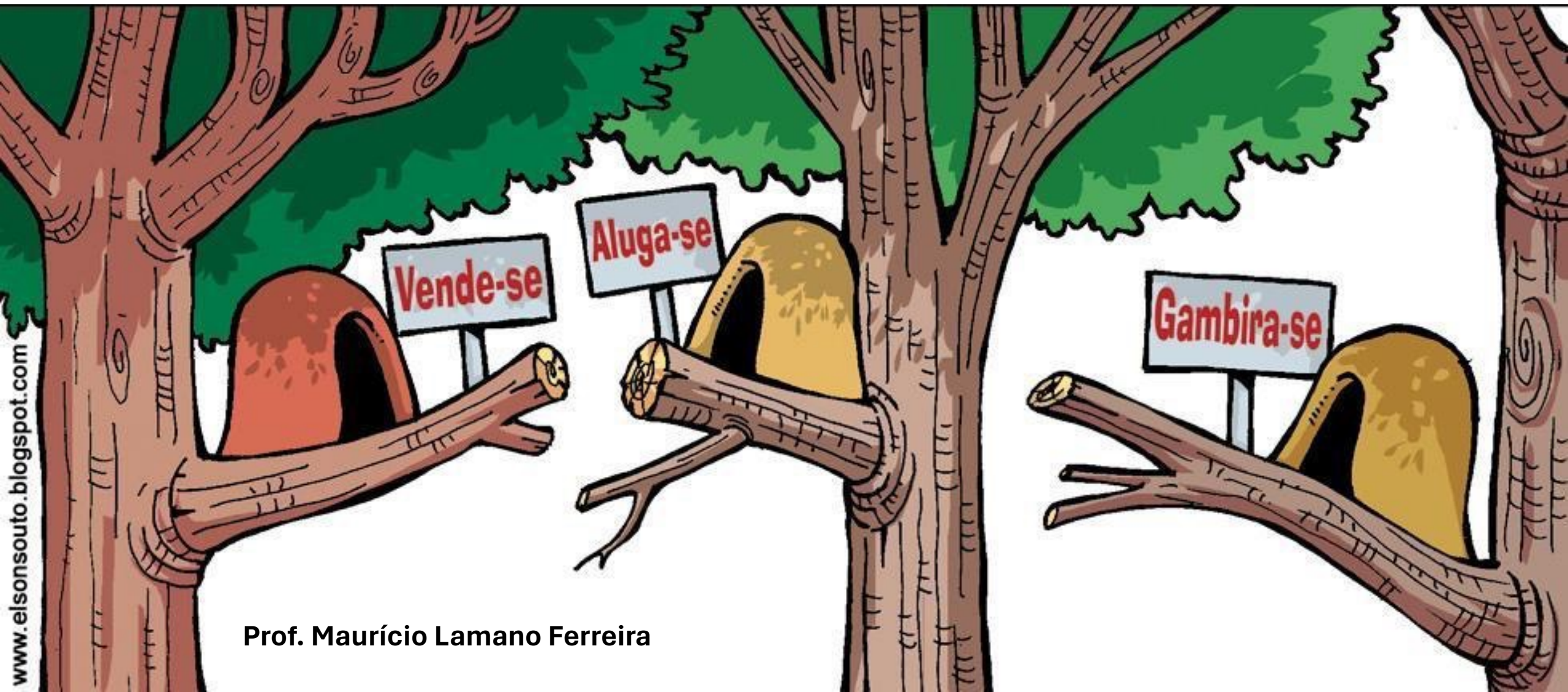




# Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP) e o Código Florestal brasileiro



Prof. Maurício Lamano Ferreira





# Objetivo da aula

*Objetiva-se com esta aula dar ao aluno condições de compreender os conceitos, as aplicações de normas e as discussões relativas ao código florestal brasileiro.*

Material parcialmente fornecido pelos Drs:

Ricardo Pedro Guazzelli Rosario  
Fabrício Bau Dalmas

Pré-Colônia

Colônia

Império

República

1500 1605 1704 1822 1865 1889 1934 1965 1981 1988 1993 1998 2000 2006 2012

**2º Código Florestal**  
**Lei 4.771/65**

**Crimes ambientais**  
**Lei 9.605/98**

**Lei de Proteção Vegetal**  
**Lei 12.651/12**

**PNMA**  
**Lei 6.938/81**

**Dec. 750/93**

**CF**

**SNUC**  
**Lei 9.985/2000**

**1º. Código Florestal**  
**Dec. 23.793/34**  
**Código de Águas**  
**Dec. 24.643/34**

**Lei da Mata Atlântica**  
**Lei 11.428/2006**

**Dec. 4105: terrenos de marinha**

**Regimento de 24 de julho : “mangue real”**

**Regimento do Pau Brasil**





# Lei 12.651/2012

Art. 1º.-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, **áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal**; a exploração florestal, o suprimimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).





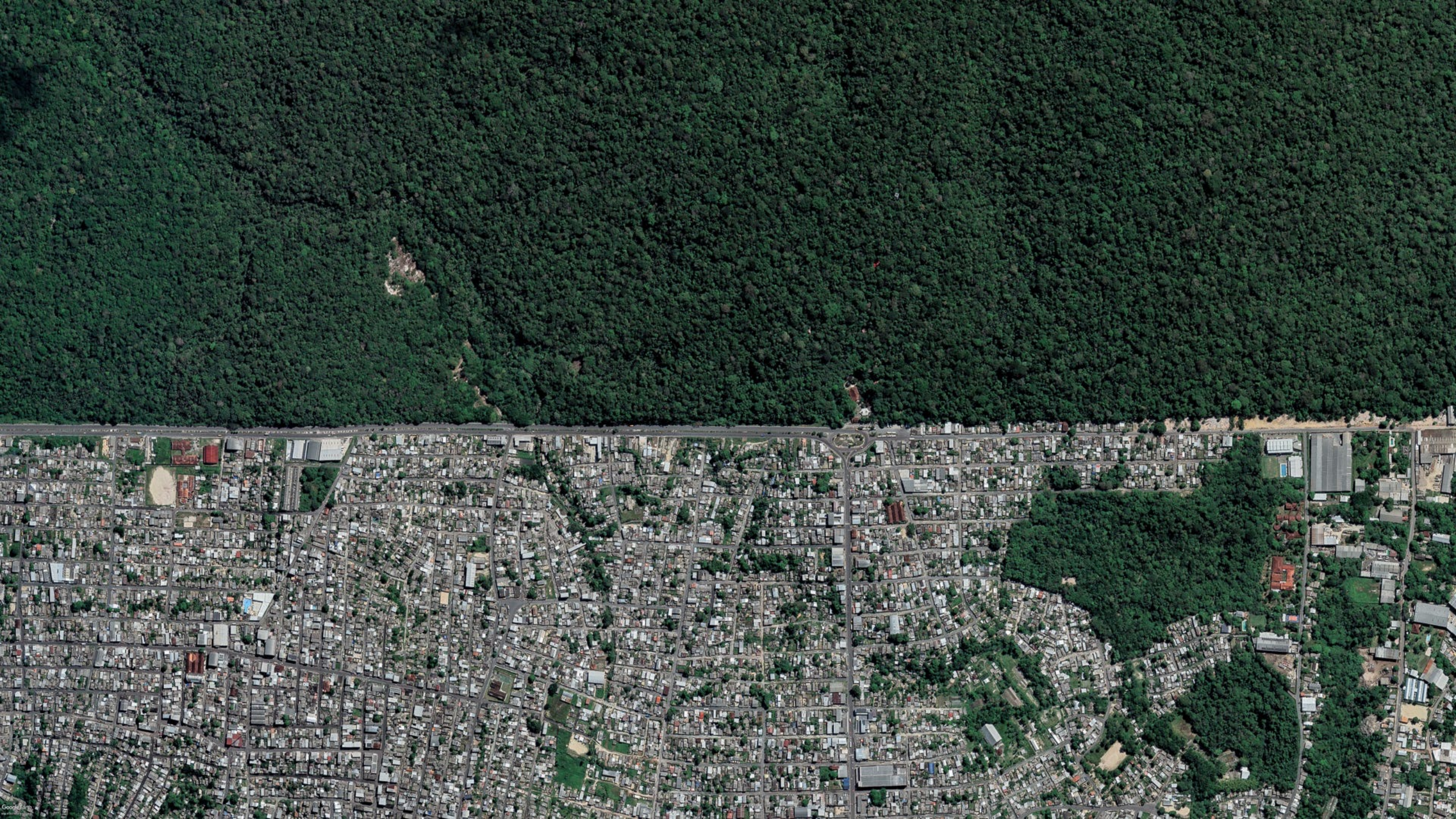


# Lei 12.651/2012

Art. 2º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, **são bens de interesse comum** a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.









Serviços ecossistêmicos exportados para a área urbana ?





Serviços ecossistêmicos exportados para a área urbana ?

Se for um bem privado... Ele pode derrubar a floresta e pavimentar tudo ?





Serviços ecossistêmicos exportados para a área urbana ?

Se for um bem privado... Ele pode derrubar a floresta e pavimentar tudo ?

Se isso acontecer, como ficam os benefícios perdidos pela população urbana ?







# Lei 12.651/2012

O que é uma floresta?







# Lei 12.651/2012

O que é uma floresta?





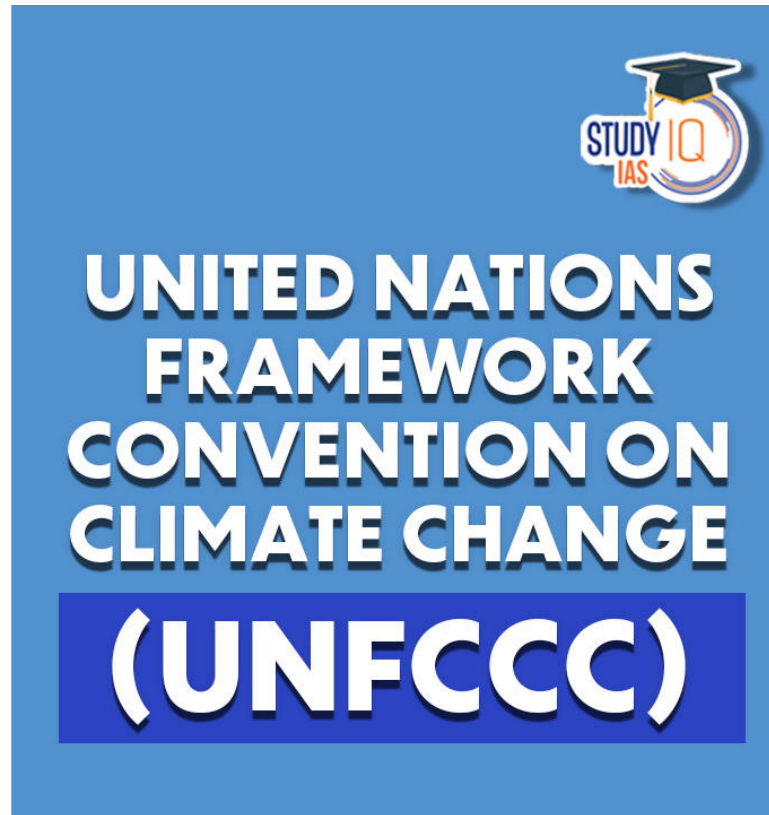
***"Floresta - área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros in situ. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano."***



**Food and Agriculture  
Organization of the  
United Nations**



“Floresta é uma **área de no mínimo 0,05-1,0 ha** com cobertura de copa (ou densidade equivalente) de mais de 10-30%, com árvores com o potencial de atingir a altura mínima de 2-5 metros na maturidade *in situ*. Uma floresta pode consistir tanto de **formações florestais fechadas (densas)**, onde árvores de vários estratos e suprimidas cobrem uma alta proporção do solo, **quanto de florestas abertas.**”





# Biomass





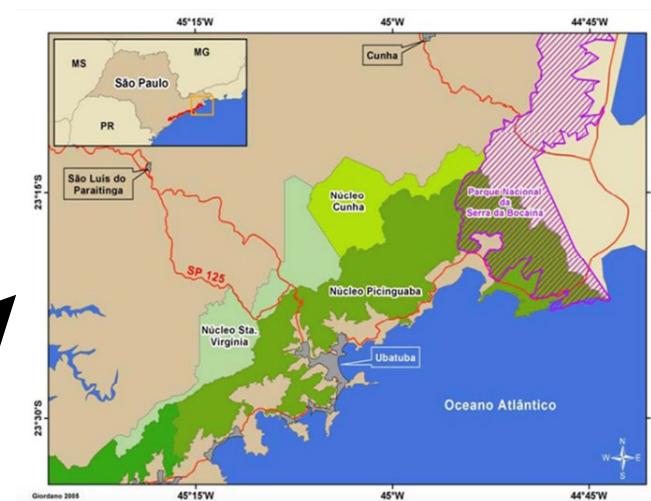
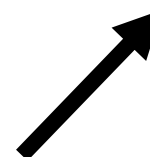
# Biomas



## Mata Atlântica



# Biomas



## Mata Atlântica





**O mesmo bioma pode  
ter caras diferentes**

de acordo com altitude,  
topografia e latitude

**fitofisionomias da  
mata atlântica**

campos  
de altitude

floresta  
altomontana

2000m

floresta  
montana

600m

floresta  
submontana

arvoreagua.org

floresta  
de terras  
baixas  
nunca  
alaga

floresta  
aluvial  
alaga de  
vez em  
quando

manguezal  
sempre  
alaga

restinga  
em cima  
da areia



# Mata de Araucária





# Mangue





# Restinga



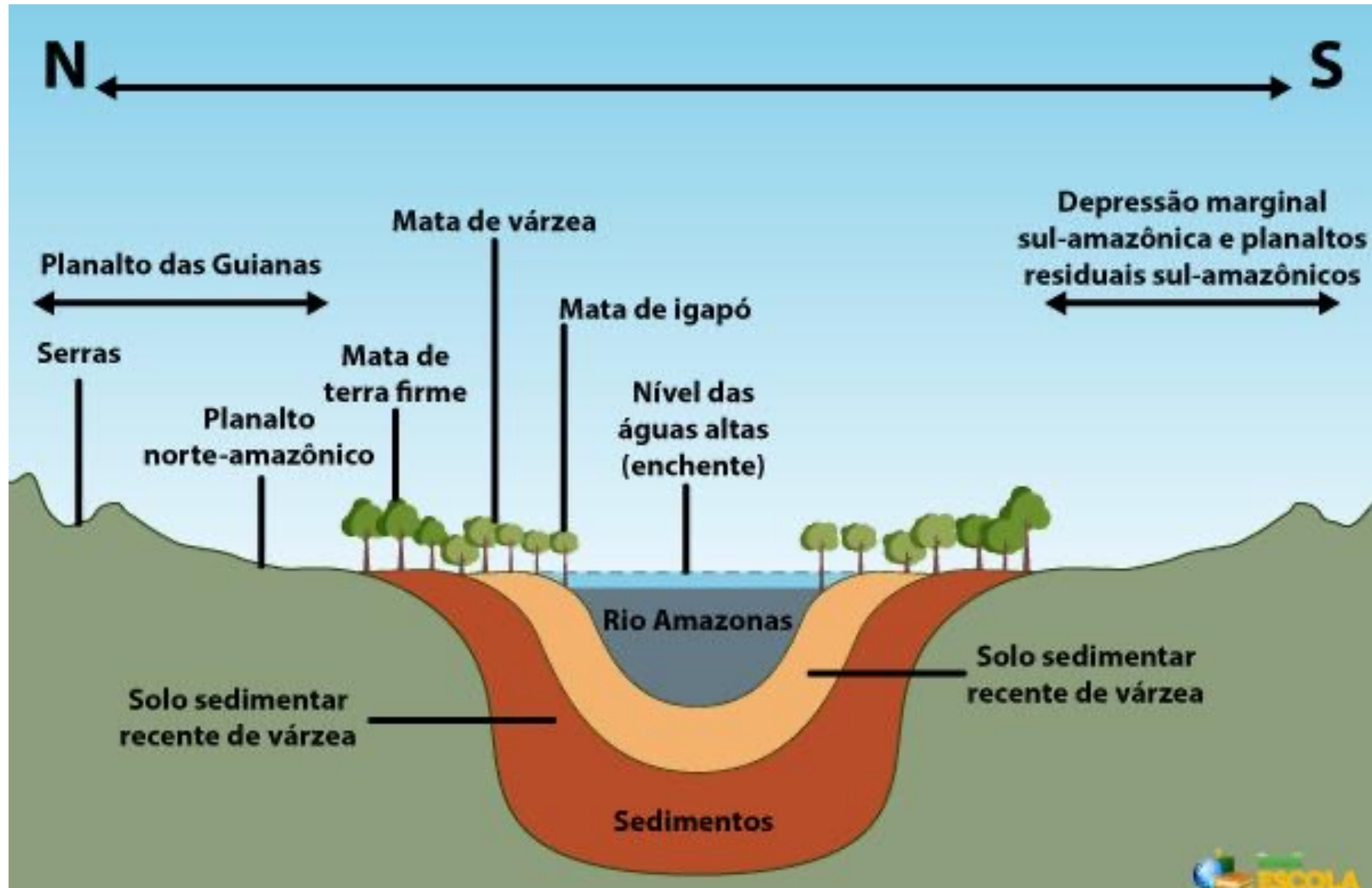


# Floresta Amazônica





# Floresta Amazônica





# Caatinga





# Pantanal





# Campos sulinos





# Cerrado





# FITOFISIONOMIAS DO BIOMA CERRADO

## FORMAÇÕES FLORESTAIS

## FORMAÇÕES SAVÂNICAS

## FORMAÇÕES CAMPESTRES



Mata Ciliar



Mata de  
Galeria



Mata Seca



Cerradão



Cerrado  
Denso



Cerrado  
Típico



Cerrado  
Ralo



Parque de  
Cerrado



Palmeiral



Vereda



Cerrado  
Rupestre



Campo  
Rupestre



Campo  
Sujo



Campo  
Limp





# Constituição Federal



**Art. 225.** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se **ao Poder Público** e **à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A Quem Pertence o Meio Ambiente? Uma Reflexão Sob a Luz da Tutela Constitucional do Meio Ambiente Brasileiro

SCHMIDT, J.A.<sup>1</sup> e ZANOTELLI, C.T.<sup>1 e 2</sup>

1. Professor da UnC – Universidade do Contestado- Campus Universitário de Concórdia.  
Rua Victor Sopelsa, 3000, Bairro Salete, Concórdia, SC. CEP:89700-000.  
e-mail:jandir@uncnet.br
2. Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE



# Constituição Federal



**Art. 5º.**

*XXII – é garantido o direito de propriedade*

*XXXIII – a propriedade atenderá a sua função social*





# Constituição Federal



**Art. 186.** *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I - aproveitamento racional e adequado;*

*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*



# APP

# RESERVA LEGAL











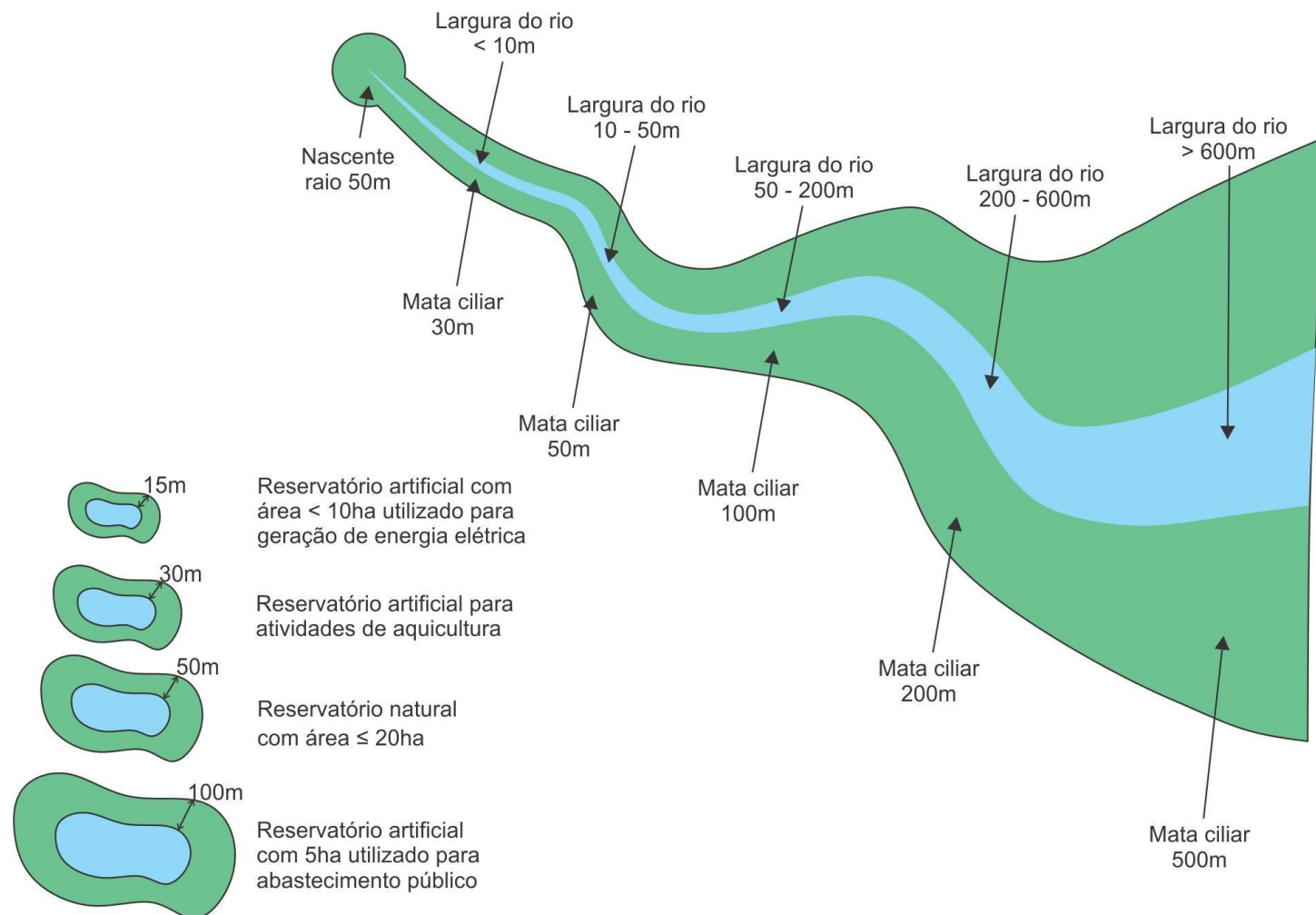




# Lei 12.651/2012

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*



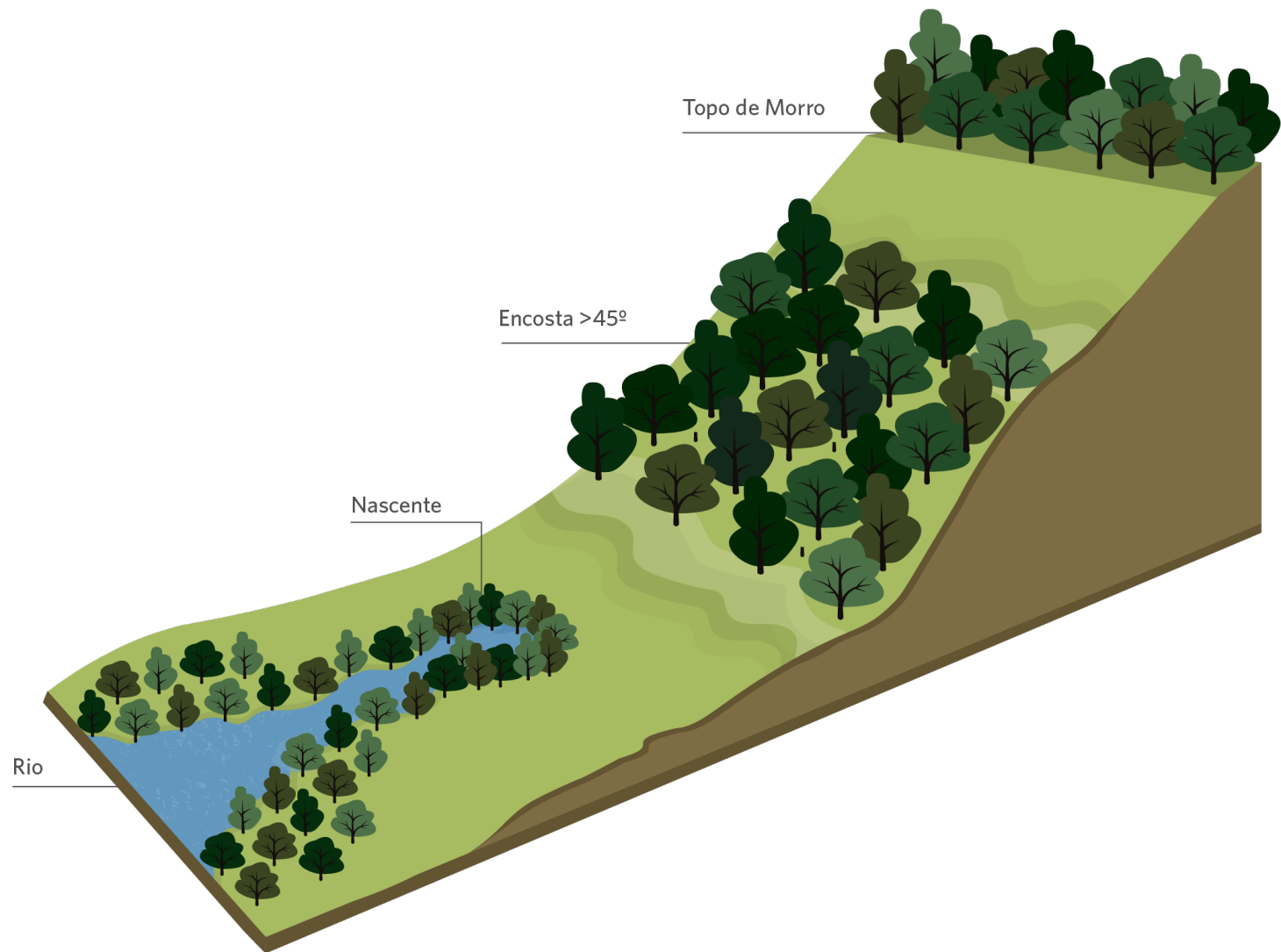




# Lei 12.651/2012

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*



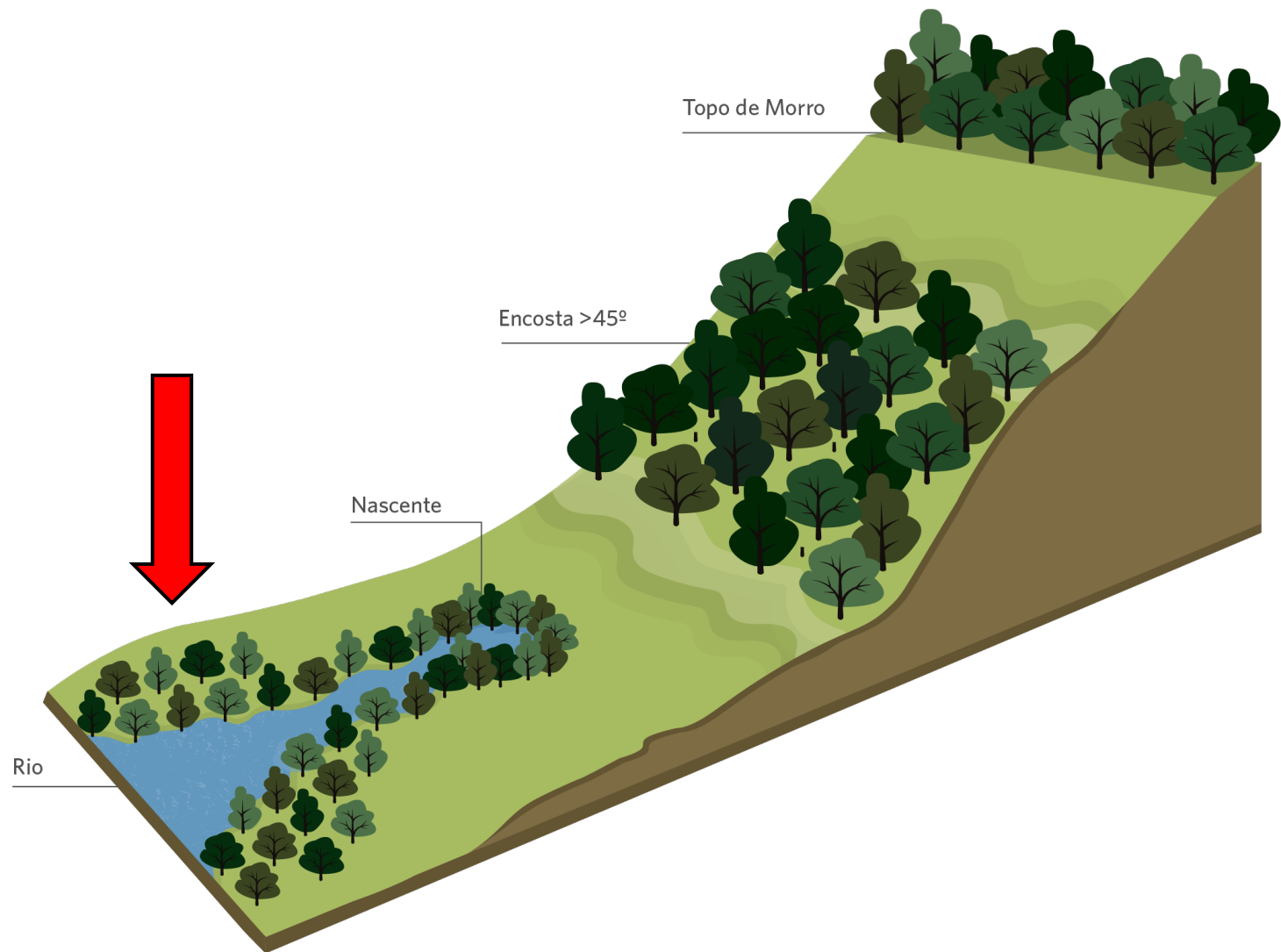




# Lei 12.651/2012

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*



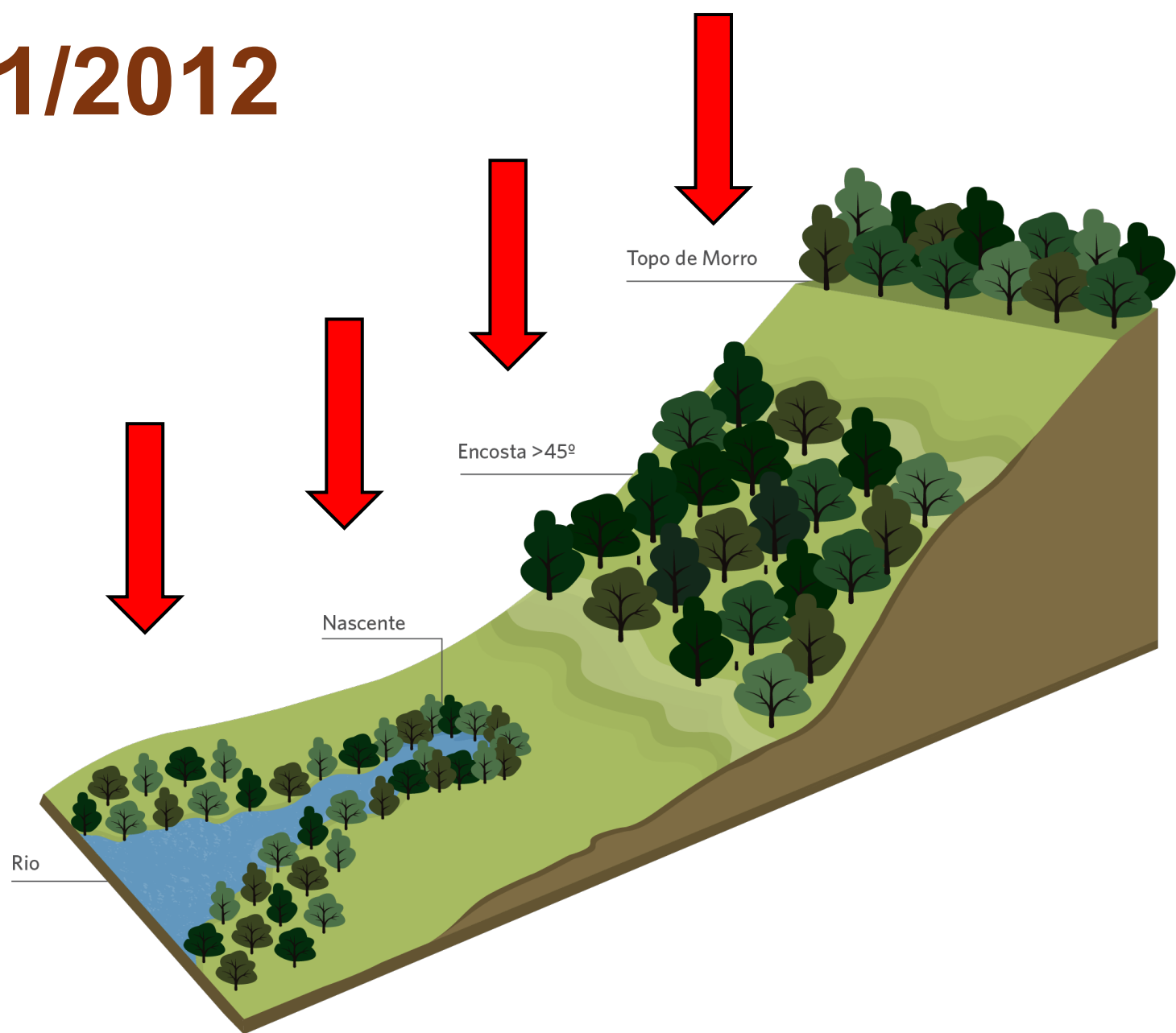




# Lei 12.651/2012

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*



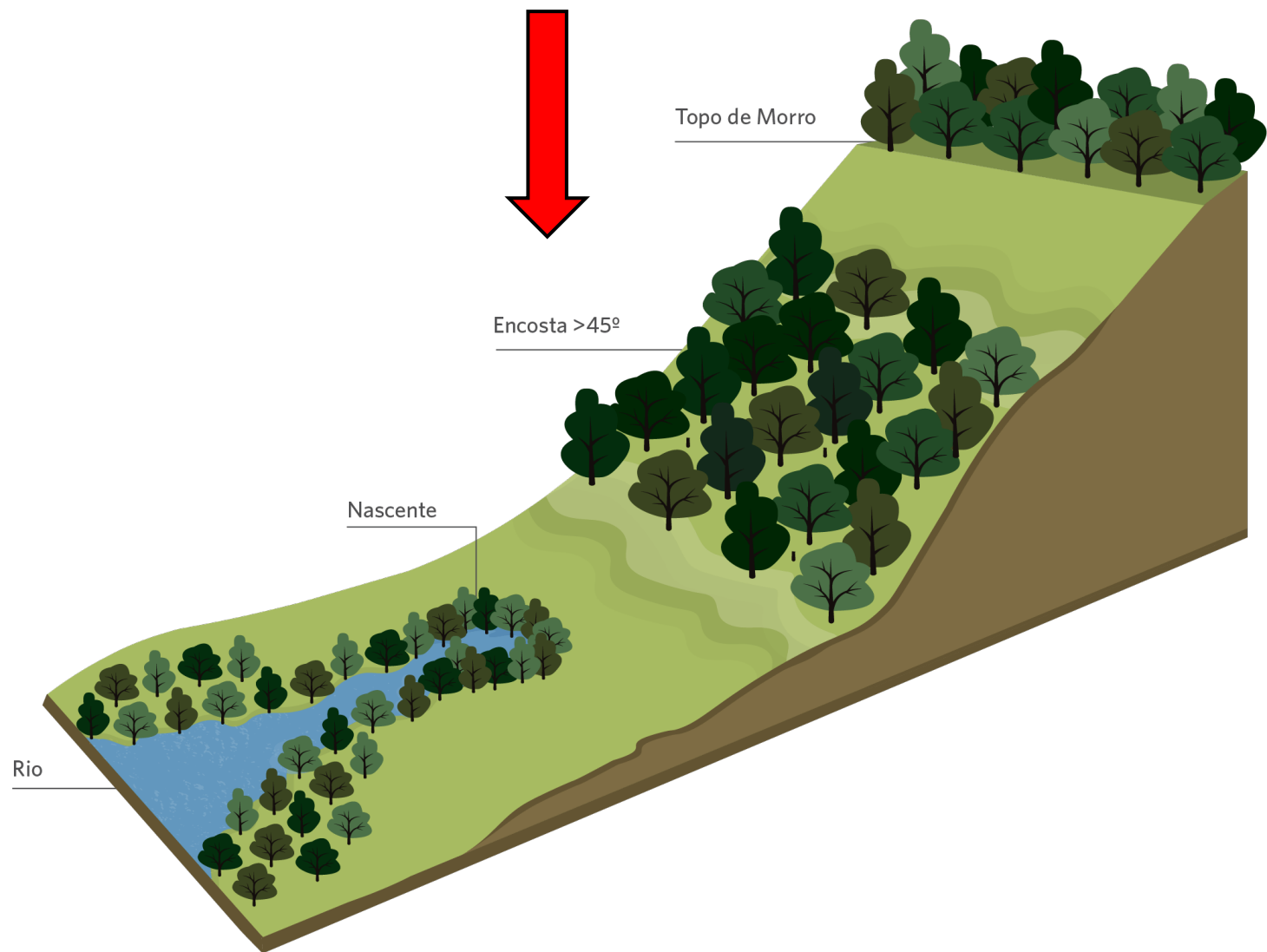




# Lei 12.651/2012

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, **a estabilidade geológica e a biodiversidade**, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



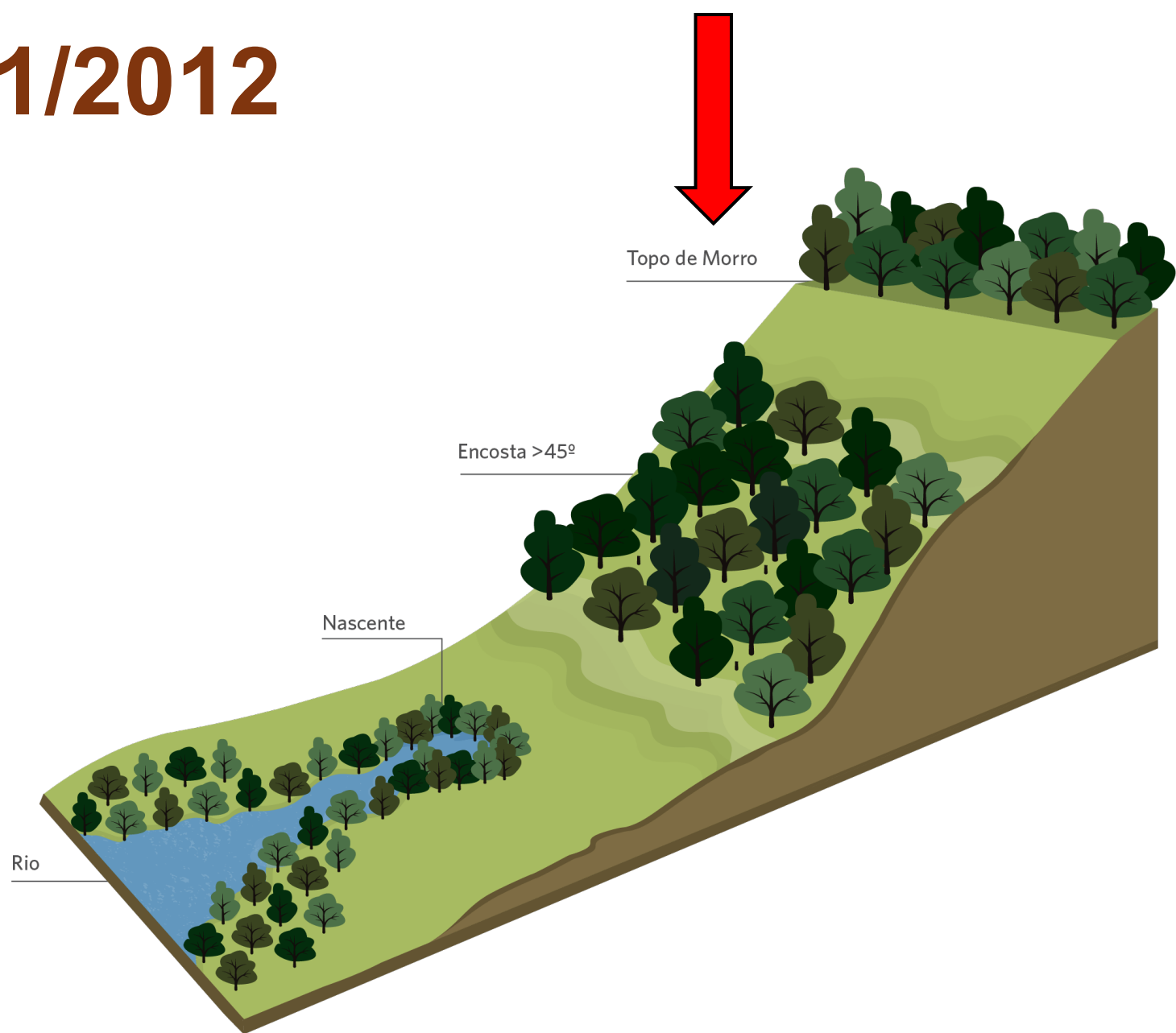




# Lei 12.651/2012

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, **proteger o solo** e assegurar o bem-estar das populações humanas;



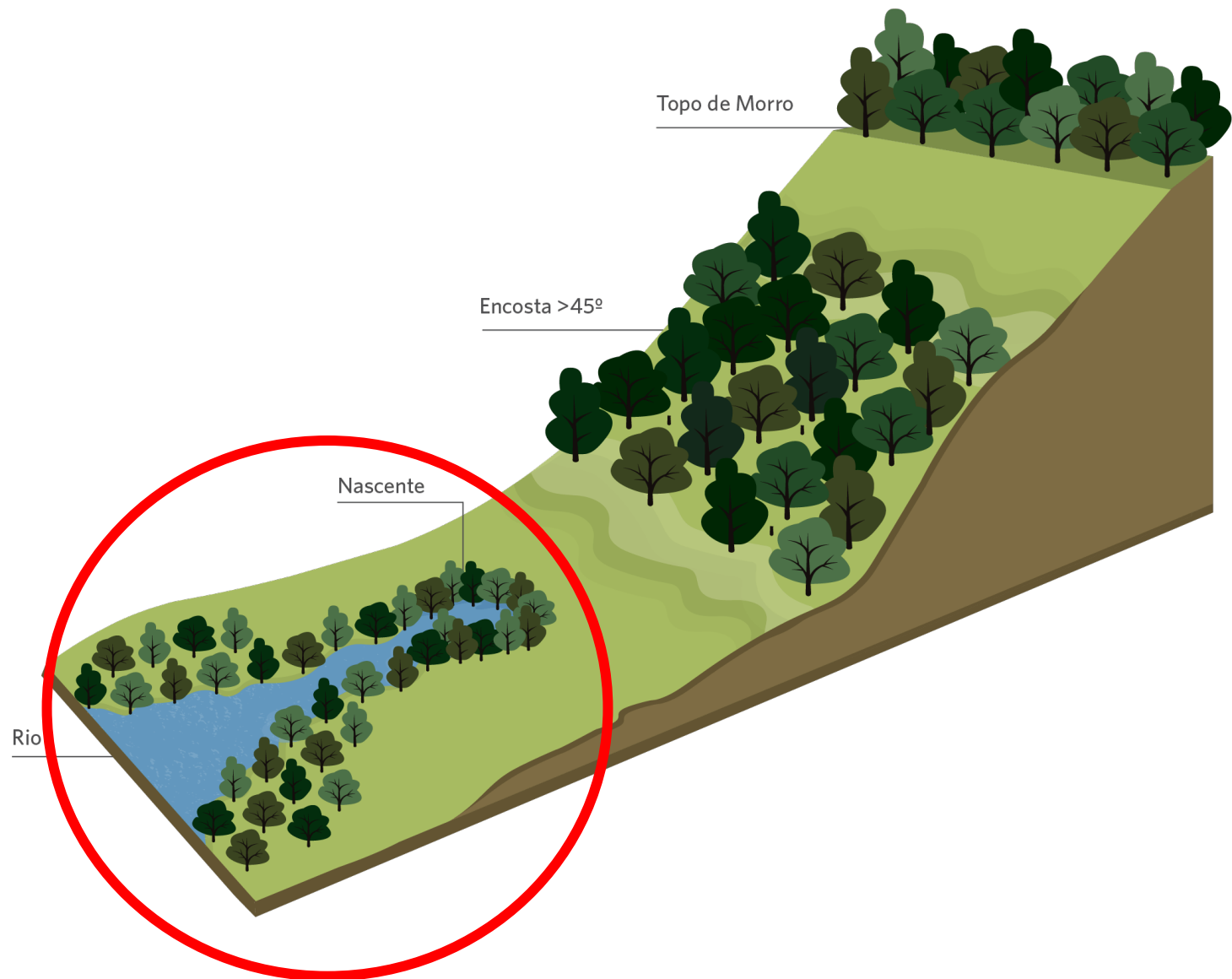




# Lei 12.651/2012

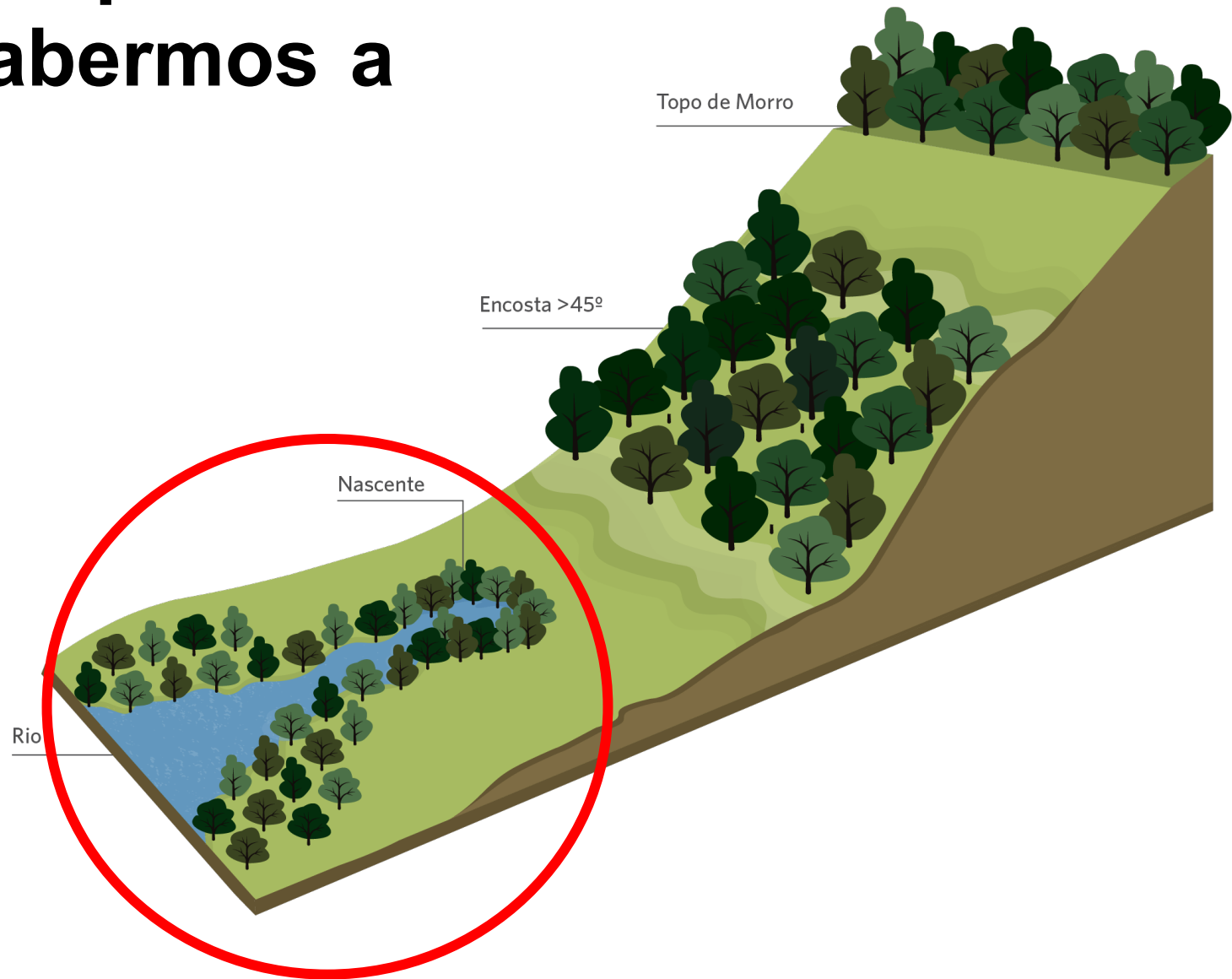
**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*





**Qual é a largura e que ponto o rio é medido para sabermos a metragem?**





## TIPOS DE APPs - Área de Preservação Permanentes

### MATA CILIAR

O tamanho depende da largura do curso d'água

Ate 10m de largura: 30m em cada margem

De 10m a 50m de largura: 50m em cada margem

De 50m a 200m de largura: 100m em cada margem

De 200m a 600m de largura: 500m em cada margem

### NASCENTES

Ocupa um raio mínimo de 50 m  
em torno das nascentes

TOPOS DE MORROS, MONTES,  
MONTANHAS E SERRAS

### ENCOSTAS

APP em regiões com  
reclividade superior a 45 graus

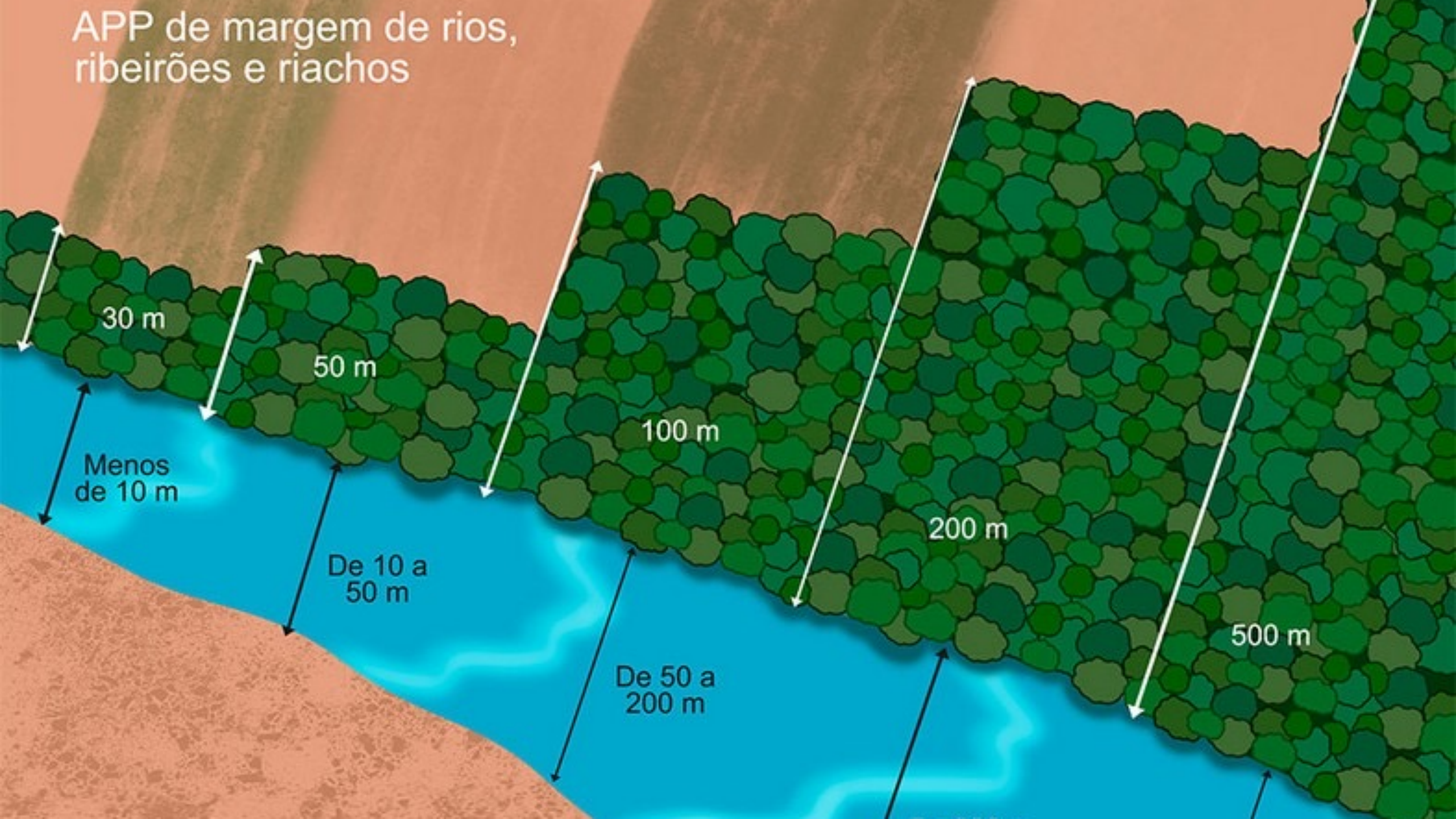
### RESTINGAS

Protege os paralelos à linha da costa: áreas fixadoras  
de dunas ou estabilizadoras de mangues





# APP de margem de rios, ribeirões e riachos





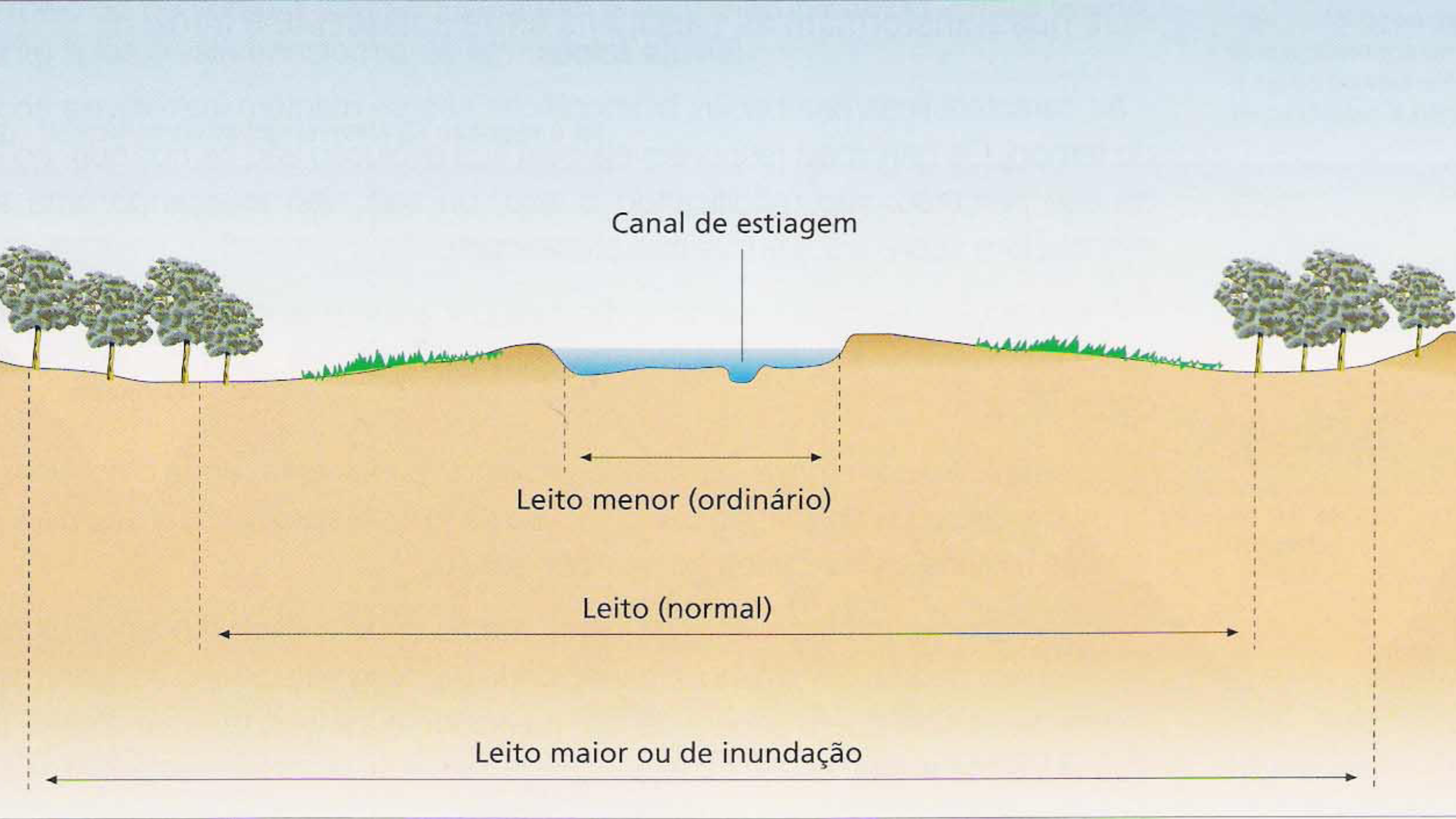
## APP de margem de rios, ribeirões e riachos

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em **zonas rurais** ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

O Inciso I determina que as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;





Canal de estiagem

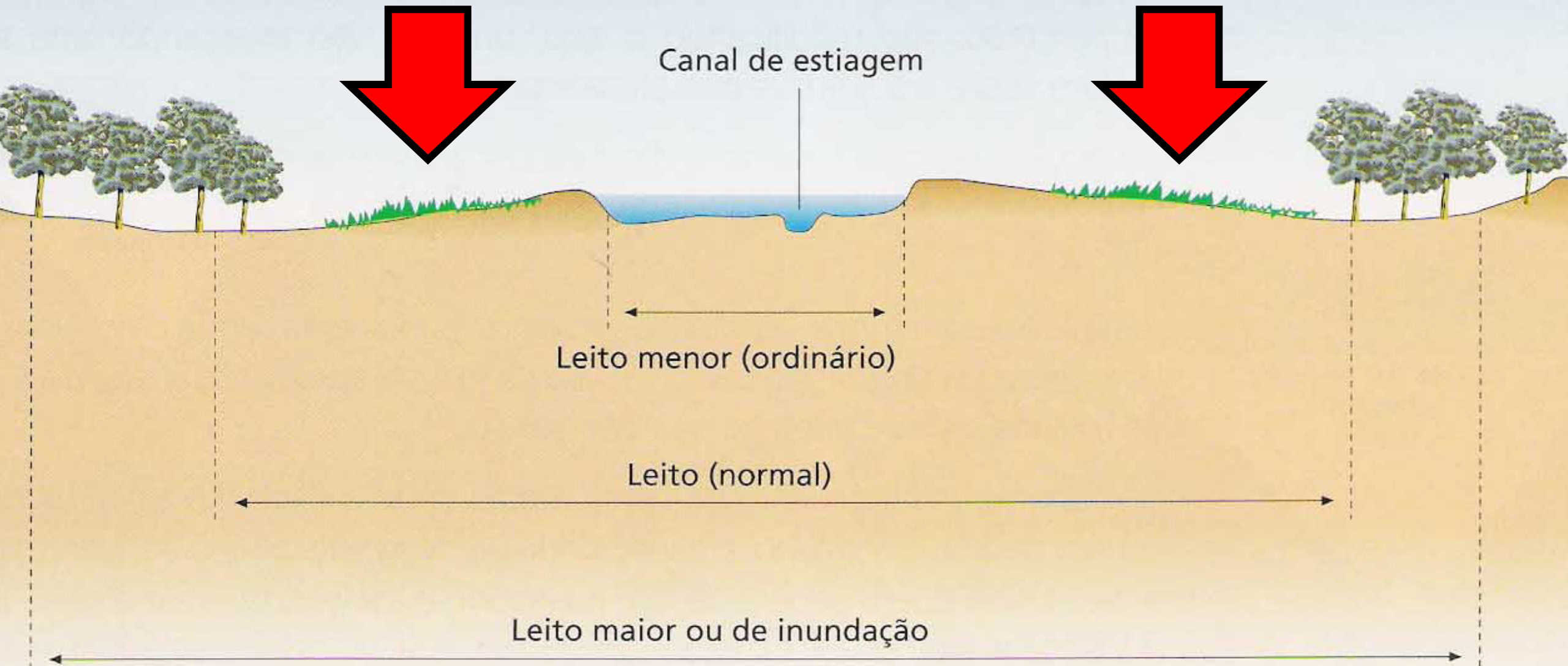
Leito menor (ordinário)

Leito (normal)

Leito maior ou de inundação



*O que você construiria aqui?*



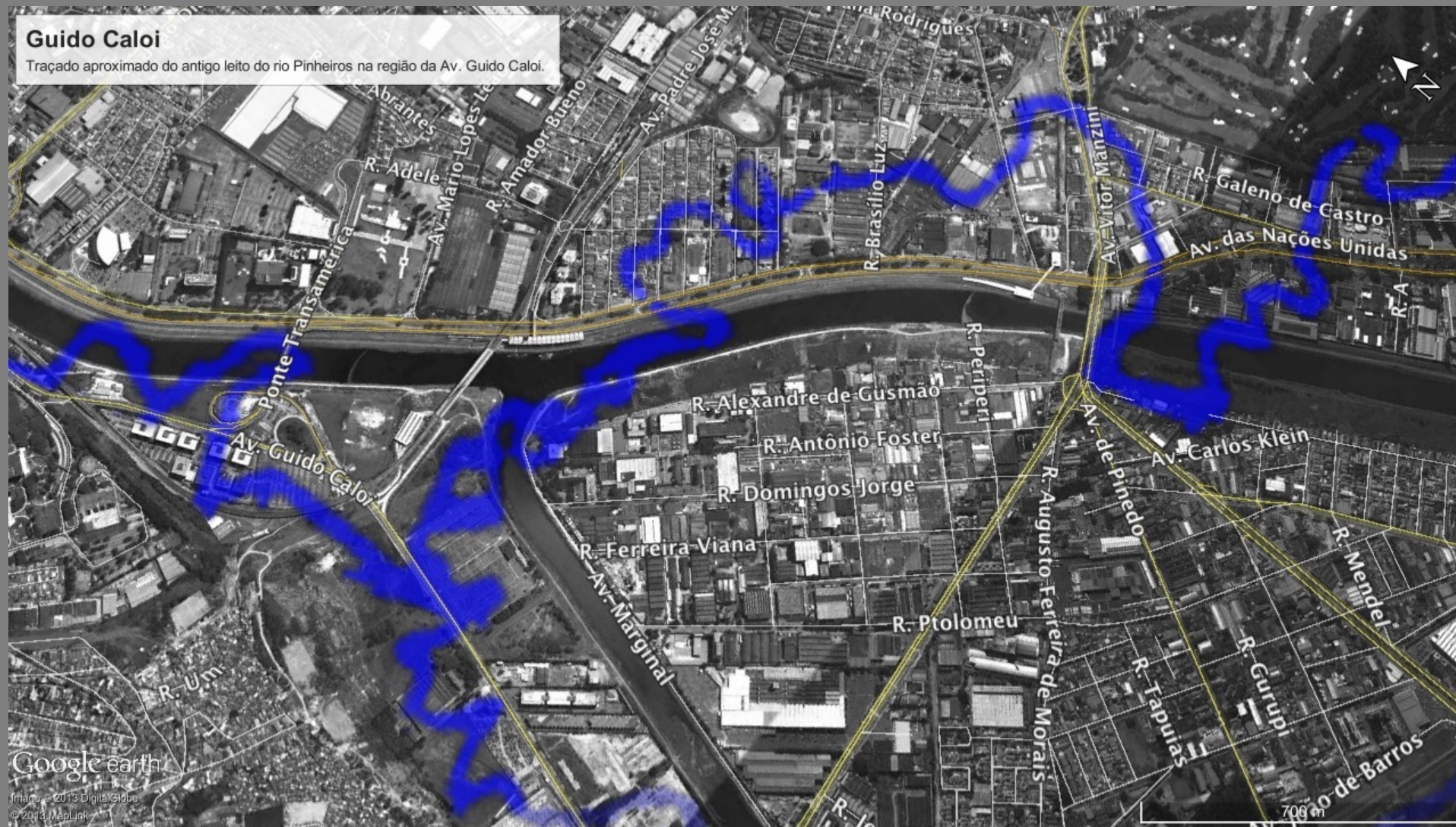


Google earth

Image © 2013 DigitalGlobe  
© 2013 MapLink

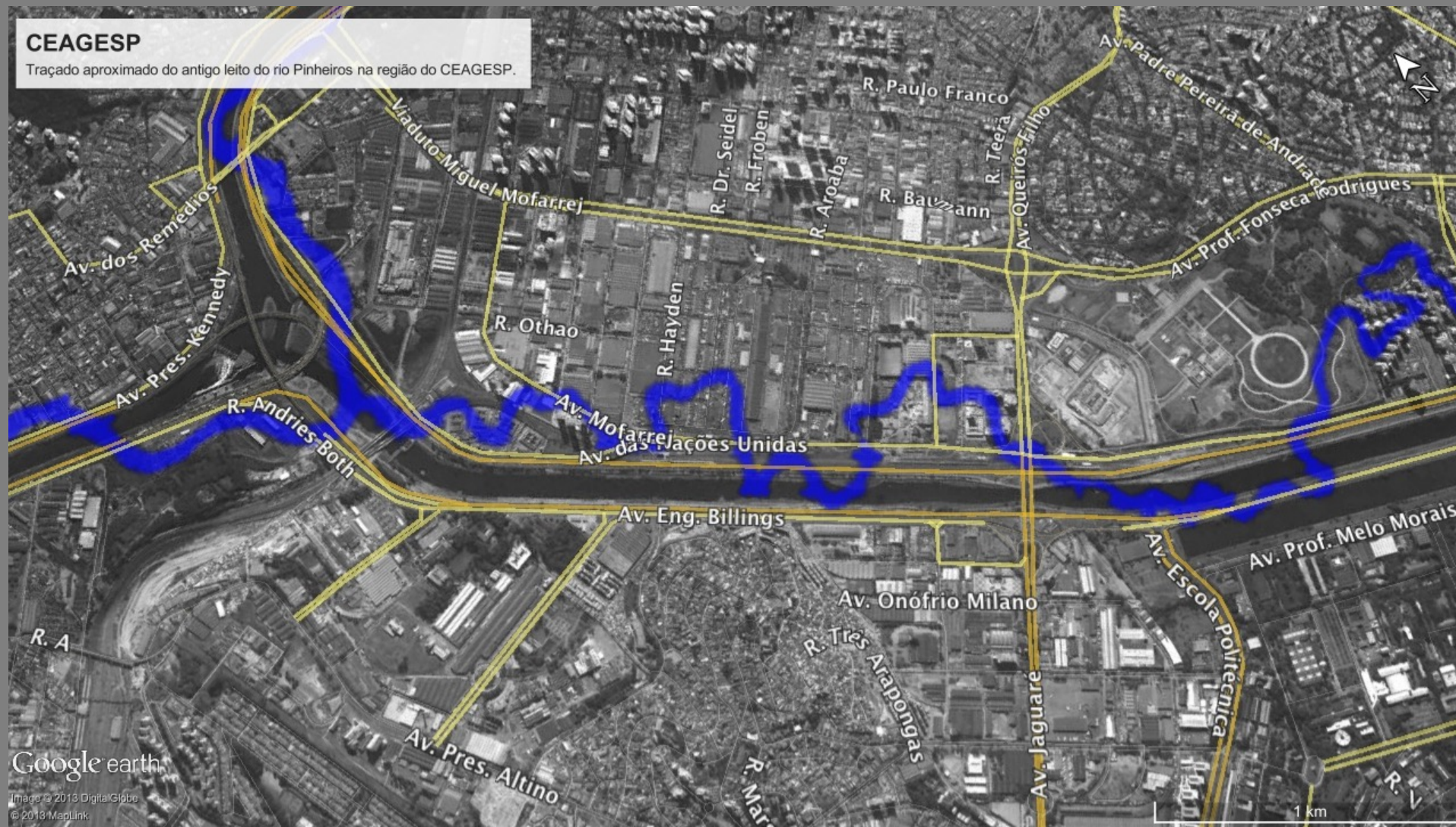


## TRECHO DO RIO PINHEIROS (traçado do rio em azul até 1943)





## TRECHO DO RIO PINHEIROS (traçado do rio em azul até 1943)



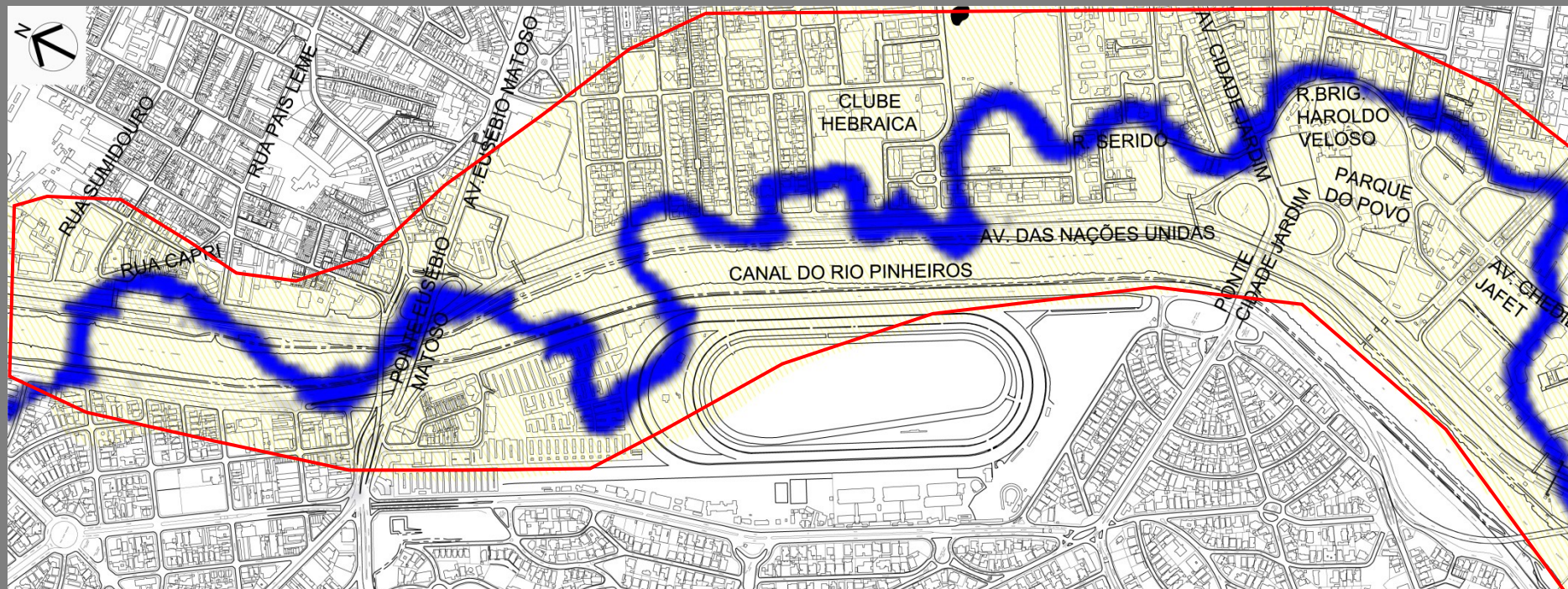


## TRECHO DO RIO PINHEIROS (traçado do rio em azul até 1943)



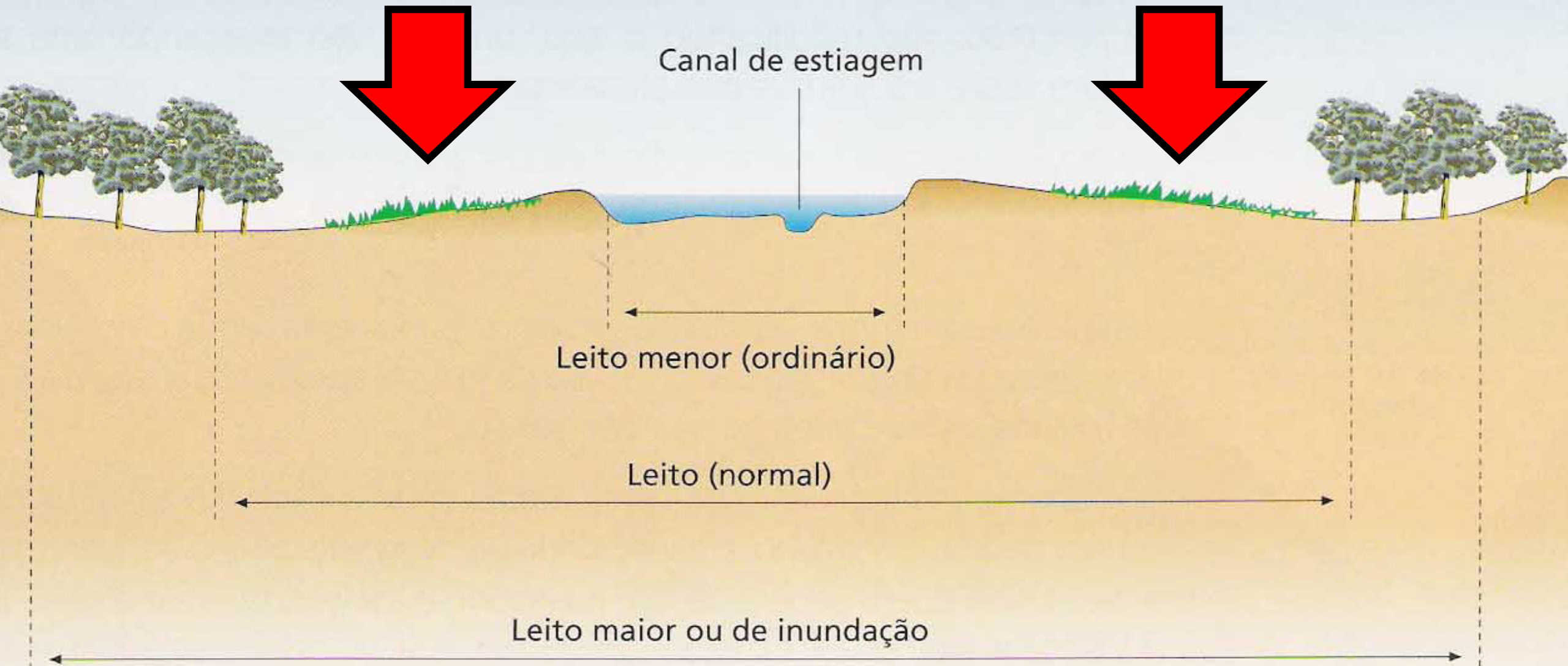


## TRECHO DO RIO PINHEIROS (traçado do rio em azul até 1943)





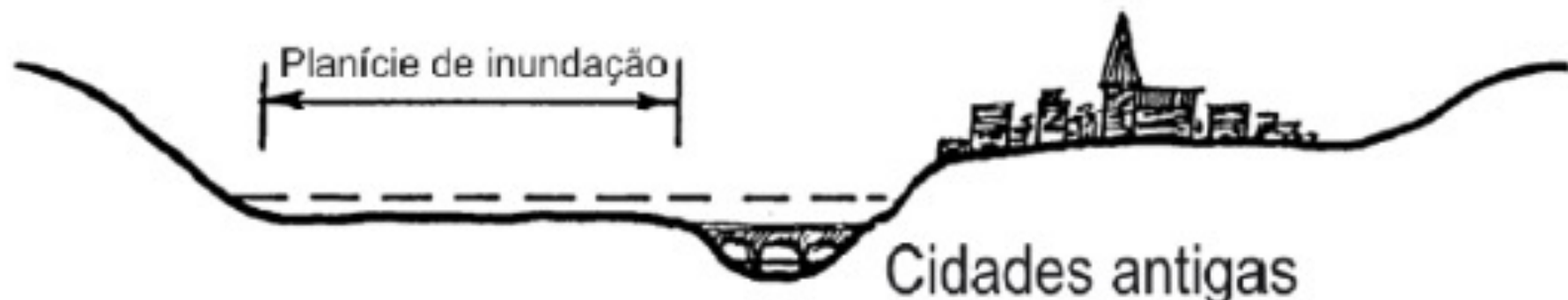
*O que você construiria aqui?*









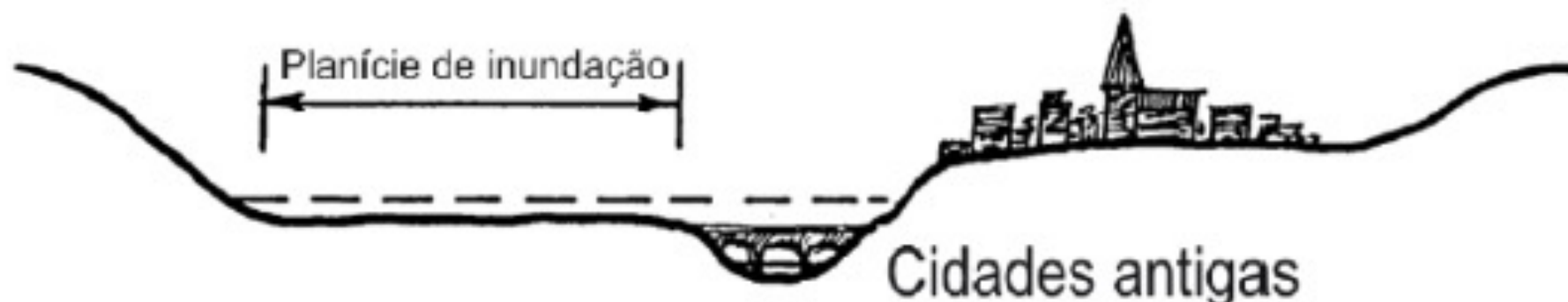


## Cidades antigas

normalmente em locais elevados  
ou onde o canal está confinado  
entre terras mais altas do que o  
limite da planície de inundação

---





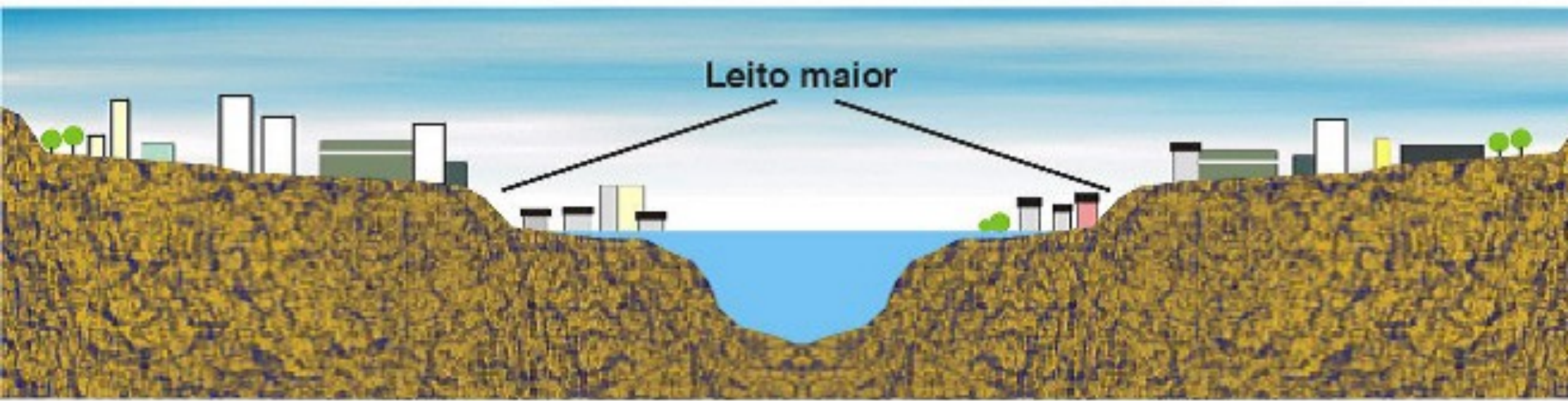
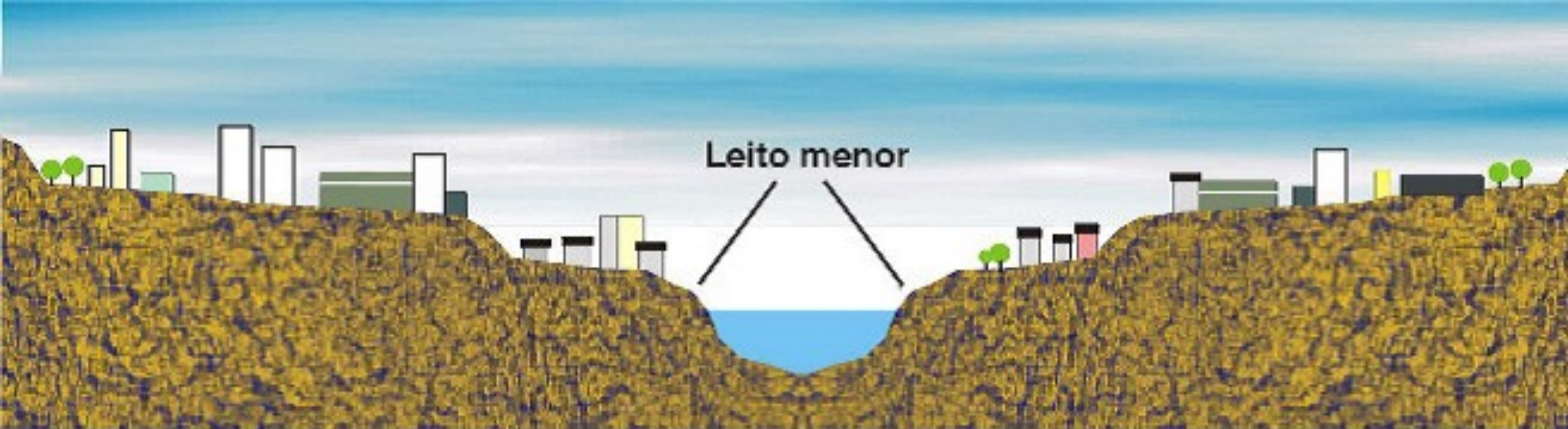
### Cidades antigas

normalmente em locais elevados  
ou onde o canal está confinado  
entre terras mais altas do que o  
limite da planície de inundação



Extensões modernas da cidade  
sobre a planície de inundação.







Salvador, BA





**ATENÇÃO**

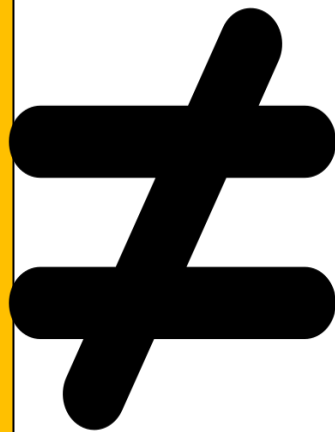


**AVISO  
IMPORTANTE**



## Área de Proteção Ambiental - APA

- LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000;
- É uma Unidade de Conservação da classe de Uso Sustentável;
- Deve ser criada pelo Poder Legislativo;
- Não possui Conselho Gestor;



## Área de Preservação Permanente - APP

- LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012;
- Não é uma Unidade de Conservação;
- Não precisa ser criada pelo Poder Legislativo;
- Possui Conselho Gestor;



## REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)





# Mas... e os reservatórios?

---





| CONDIÇÃO DA LAGOA                                        |                                                        | FAIXA DE APP |
|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------|
| Naturais em zona urbana                                  |                                                        | 30m          |
| Naturais em zona rural                                   | superfície de até 1ha <sup>(1)</sup>                   | não tem APP  |
|                                                          | superfície de 1ha a 20ha                               | 50m          |
|                                                          | superfície maior que 20ha                              | 100m         |
| Artificiais por REPRESAMENTO de rios ou riachos naturais | em zona rural com até 20ha, conforme licença ambiental |              |
|                                                          | em zona urbana <sup>(2)</sup>                          | 15m          |
|                                                          | outras – Definida na licença ambiental                 |              |
| Artificiais que NÃO represem rios ou riachos naturais    |                                                        | não tem APP  |

Naturais ou Artificiais com área inferior a 1 hectare não requerem APP

(1) Vedada nova supressão de vegetação nativa

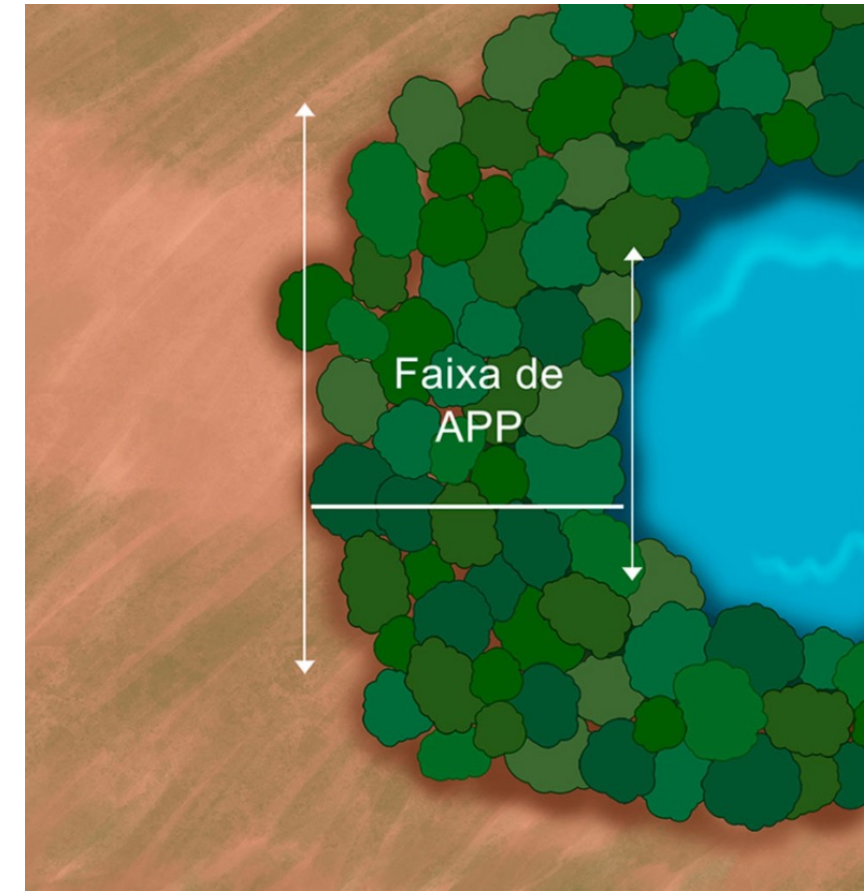
(2) A legislação municipal pode ser diferente



**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

II - determina que são APP as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em **zonas rurais**, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;





**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;





**Art. 4º § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.**



Se  
LIGA

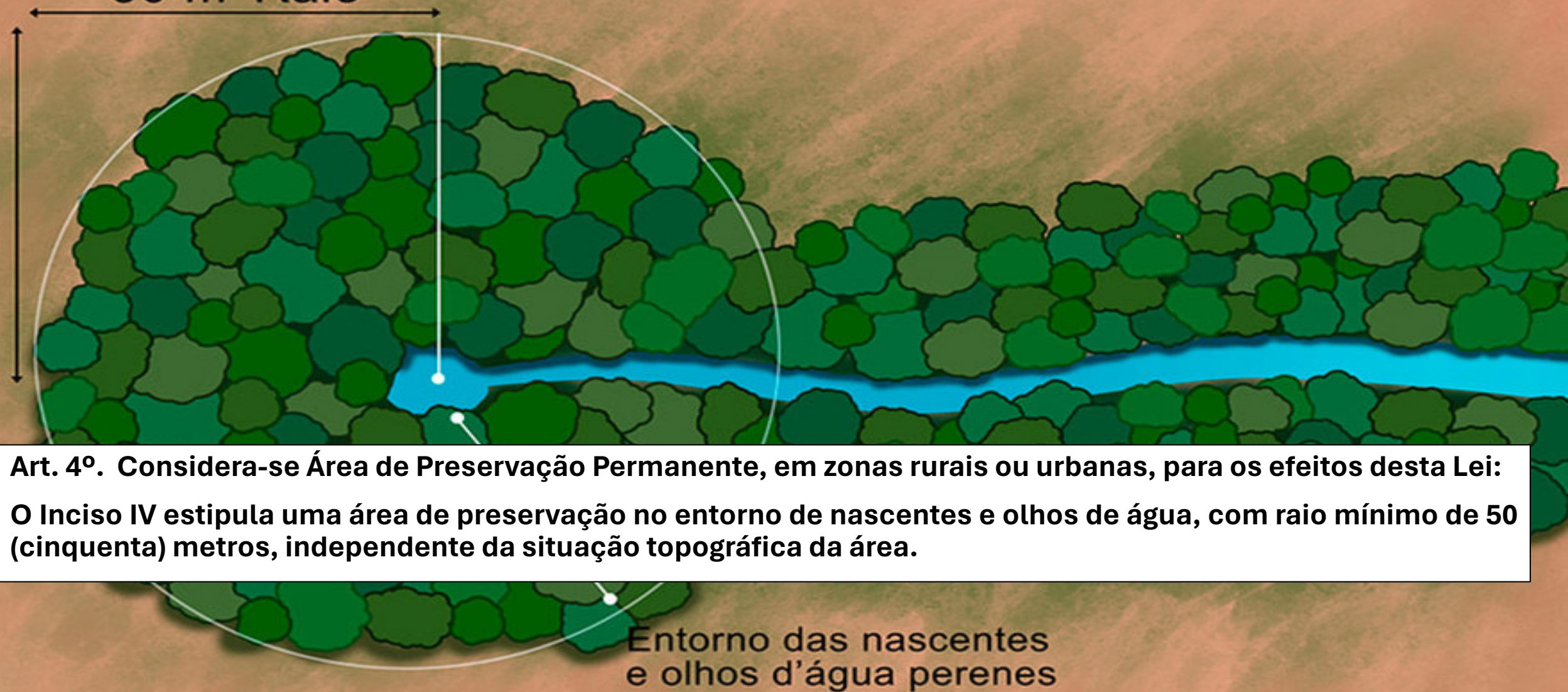


**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**  
**O Inciso IV estipula uma área de preservação no entorno de nascentes e olhos de água, com raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, independente da situação topográfica da área.**



APP no entorno de nascentes e  
olhos d'água perenes

50 m Raio



**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**  
O Inciso IV estipula uma área de preservação no entorno de nascentes e olhos de água, com raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, independente da situação topográfica da área.

**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

**O Inciso V regulamenta as APP de declividade do terreno e estipula ser área de preservação permanente toda encosta ou partes desta, com declividade superior a 45º.**









**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

Inciso VI – são APP as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.





**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

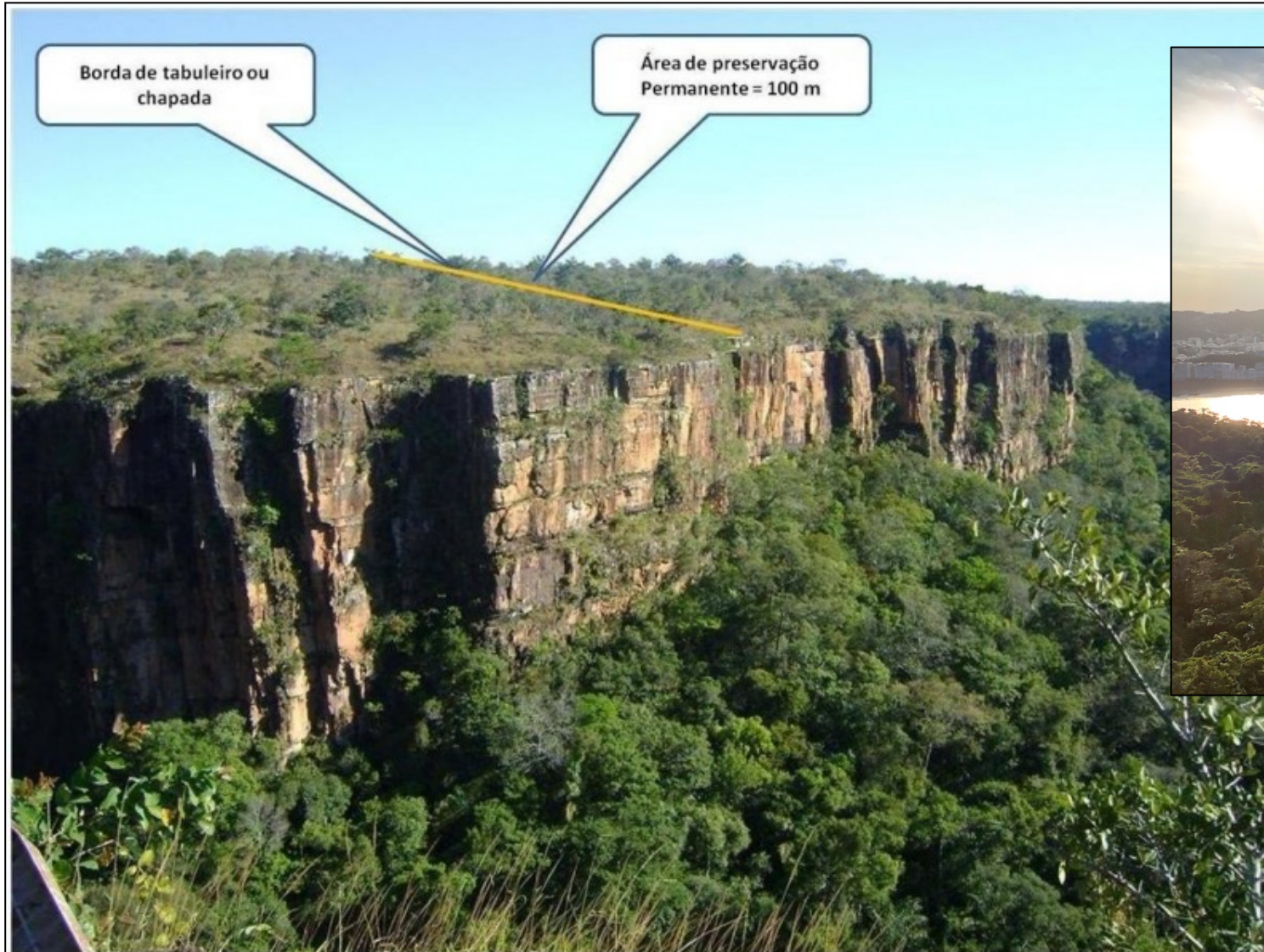
Inciso VII – são APP os manguezais, em toda a sua extensão;





**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

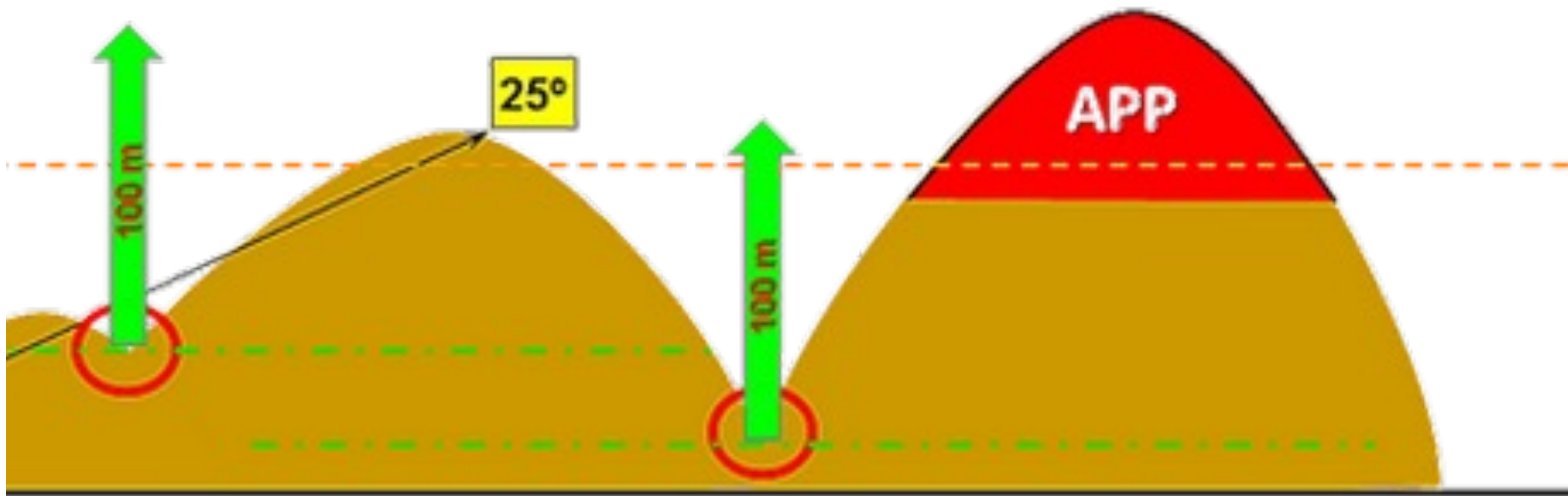
Inciso VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;





**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

**O Inciso IX determina que nos topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° são Áreas de Preservação Permanente.**





Altitude:  
> 1800 m em  
relação ao nível  
do mar

**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

O Inciso X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;



**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

O Inciso XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.





## O que pode ser feito nas Áreas de Preservação Permanente (APP)

- Intervenções nas Áreas de Preservação Permanente
- Em razão de sua função ambiental, as APP são de utilização muito restrita. **Não são intocáveis, mas somente pode haver intervenção no caso de:**
  - **utilidade pública,**
  - **interesse social**
  - **ou baixo impacto ambiental.**



**São considerados casos de utilidade pública (Art. 3º, VIII):**

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

c) atividades e obras de defesa civil;













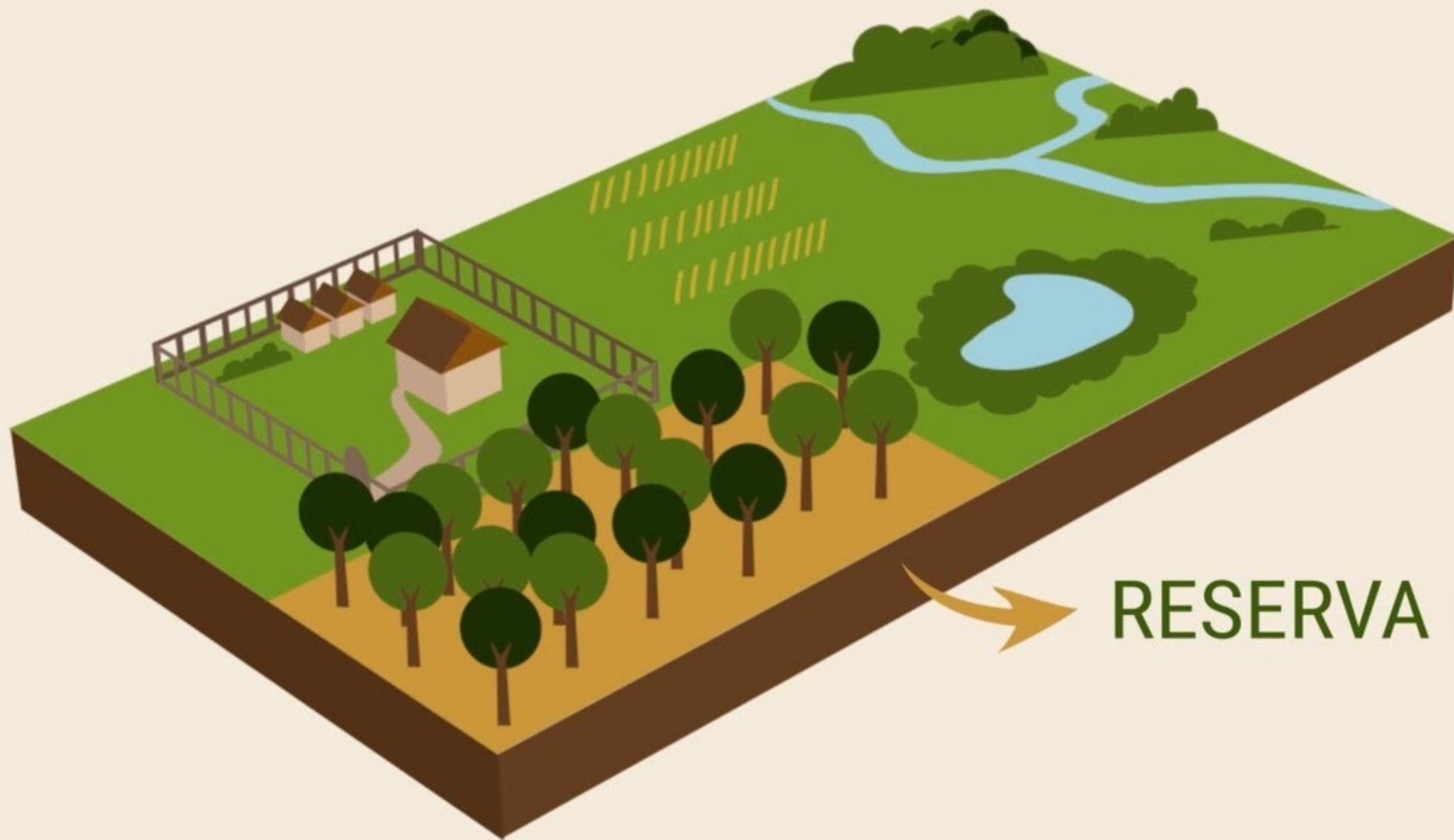












RESERVA LEGAL





# Lei 12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: **área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural**, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;





# Lei 12.651/2012

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

**I - localizado na Amazônia Legal:**

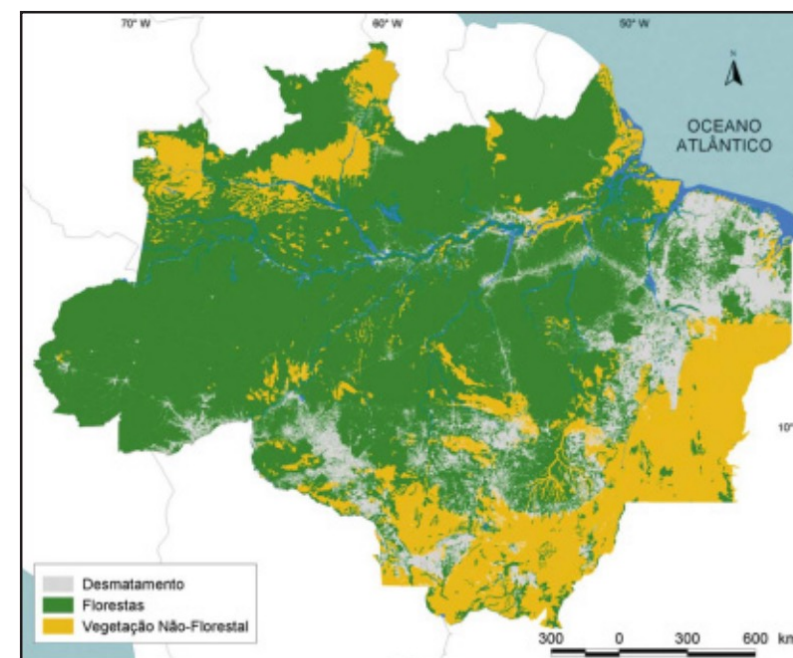
- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

**II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).**





### Cerrado na Amazônia Legal

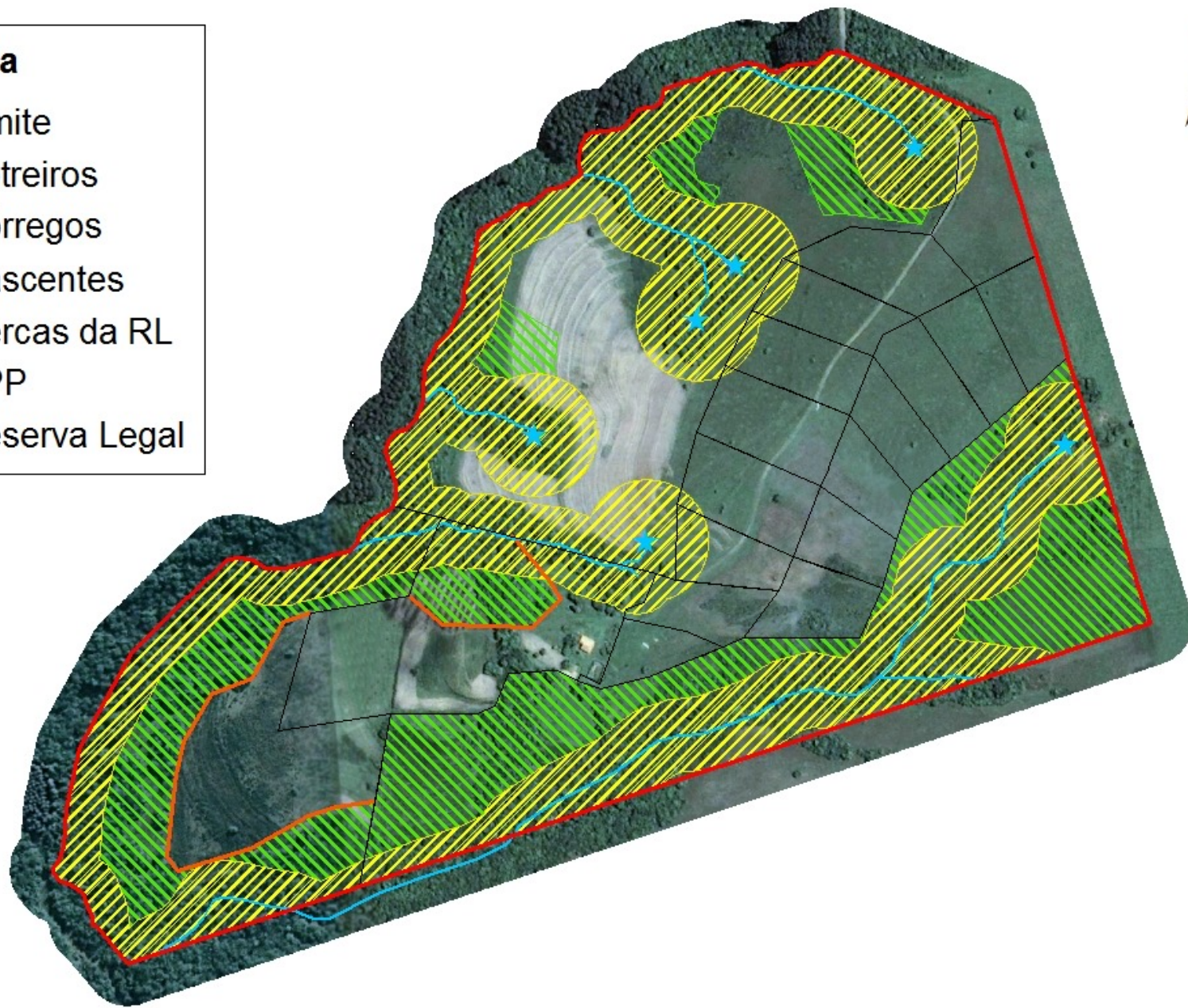


<sup>1</sup> Fonte: IBGE (1997) e Inpe (2005).



## Legenda

-  Limite
-  Potreiros
-  Córregos
-  Nascentes
-  Cercas da RL
-  APP
-  Reserva Legal







# Lei 12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a **função de assegurar o uso econômico de modo sustentável** dos recursos naturais do imóvel rural, **auxiliar** a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;





# Lei 12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a **função de assegurar o uso econômico de modo sustentável** dos recursos naturais do imóvel rural, **auxiliar** a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS – Artigo 31

Requisitos Técnicos – Arts. 32 a 34.







# Lei 12.651/2012

Ucs e Terras Indígenas

Art. 12

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o **poder público** poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o **Município** tiver **mais de 50%** (cinquenta por cento) da área ocupada por **unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas**.

# EXCEÇÕES





# ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JURÉIA-ITATINS

Criada pela Lei Estadual  
N. 5649/87

Base Perequê







# Lei 12.651/2012

Art. 13. Quando indicado pelo **Zoneamento Ecológico-Econômico** - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

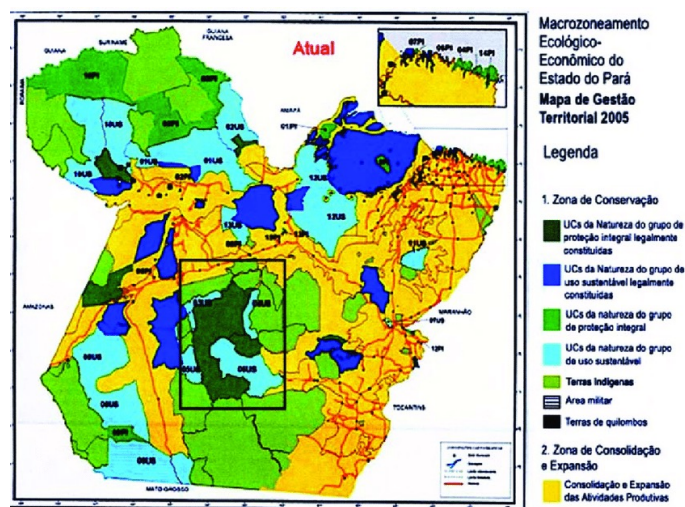




# Lei 12.651/2012

## Art. 13.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.





# IMÓVEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS A IMPLANTAÇÃO DE RESERVA LEGAL







# Lei 12.651/2012

Art. 13.

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de **metas nacionais** de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.



# Lei 12.651/2012

IMÓVEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS A IMPLANTAÇÃO DE RESERVA LEGAL





# Lei 12.651/2012

## Art. 12

§ 6º Os empreendimentos de **abastecimento público de água e tratamento de esgoto** não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização **para exploração de potencial de energia hidráulica**, nas quais funcionem empreendimentos de **geração de energia elétrica**, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de **rodovias e ferrovias**.



# Lei 12.651/2012

LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL - APROVAÇÃO





# Lei 12.651/2012

É POSSÍVEL CONTABILIZAR A APP NA ÁREA DE RESERVA LEGAL?



# Lei 12.651/2012

Art. 15. **Será admitido** o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, **desde que**:

I - o benefício previsto neste artigo **não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo**;

II - a área a ser computada esteja **conservada ou em processo de recuperação**, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no **Cadastro Ambiental Rural - CAR**, nos termos desta Lei.





# Lei 12.651/2012

## Art. 15

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.



# Lei 12.651/2012

AVERBAÇÃO X CAR X TERMOS





# Lei 12.651/2012

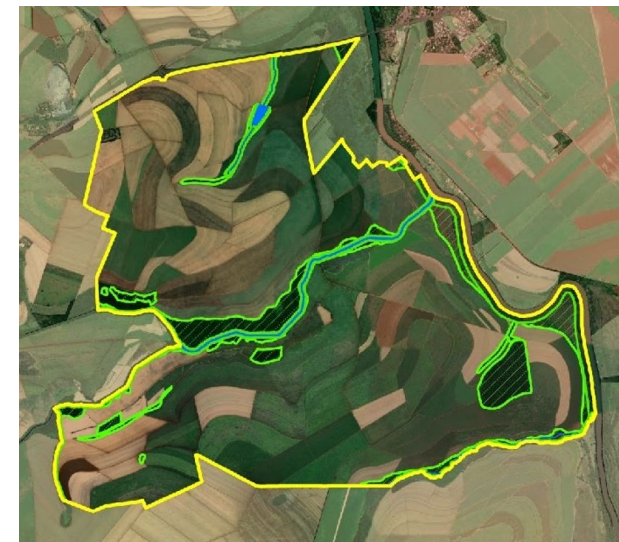
Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser **registrada** no órgão ambiental competente por meio de inscrição no **CAR** de que trata o art. 29, **sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento**, com as exceções previstas nesta Lei.



# Lei 12.651/2012

Art. 18.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de **planta e memorial descritivo**, contendo a indicação das **coordenadas geográficas** com pelo menos **um ponto de amarração**, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.







# Lei 12.651/2012

Art. 18.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por **termo de compromisso** firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.



# Lei 12.651/2012

Art. 18.

§ 4º **O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis**, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.



# Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos

II - a averbação:

22. da reserva legal;



# Lei 12.651/2012

Art. 29. É criado o **Cadastro Ambiental Rural - CAR**, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.





# Lei 12.651/2012

## Art. 29

§ 2º O cadastramento **não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade** ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.](#)



# Lei 12.651/2012

## Art. 29

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

PRAZO 05/MAIO/2016

Lei 13.295/2016 - PRAZO 31/DEZEMBRO/2017 + 1 ANO





Estado de São Paulo

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - SMA, A COMPANHIA  
AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB E A  
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE  
SÃO PAULO - ARISP, COM A ANUÊNCIA DA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.**

Acrescenta, ao Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, as alíneas 24, 25 e 26 ao item 1.A, b, os subitens 2.4., 2.5. e 2.5.1., as alíneas c, d e e ao item 112 e os subitens 112.1., 112.1.1., 112.2., 112.2.1., 112.2.2. e 112.3.

O DESEMBARGADOR JOSÉ RENATO NALINI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a dúplici dimensão do *ambiente*, positivado no artigo 225 da Constituição Federal como direito fundamental subjetivo, direito *intergeracional*, e como tarefa estatal e comunitária;

**CONSIDERANDO** que a propriedade rural só cumpre com sua função social, pressuposto de legitimidade do direito que lhe corresponde, se atender à proteção do meio ambiente (artigos 5.º, XXIII, da Constituição Federal, e 1.228, § 1.º, do Código Civil), e que a Reserva Legal concretiza tal função ecológica;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, com a instituição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (artigo 29, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a Reserva Legal deve ser registrada no órgão ambiental competente mediante inscrição no CAR, com apresentação de planta e memorial descritivo contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração;

**CONSIDERANDO** a regra do § 4.º do artigo 18 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Lei n.º 12.727, de 17 de outubro de 2012, prevendo que, inscrita no CAR, a averbação da reserva legal na serventia predial é *facultativa para o proprietário ou possuidor*;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, com criação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) visando, entre outros fins, ao recebimento, gerenciamento e integração dos dados do CAR de todos os entes federativos (artigo 3.º, I);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 59.261, de 5 de junho de 2013, com regulamentação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo (SICAR-SP), integrado ao SICAR de âmbito nacional;

**CONSIDERANDO** a *implantação* do SICAR-SP, destinado, entre outros objetivos, a receber, gerenciar e integrar dados do CAR relativos aos imóveis rurais localizados no Estado de São Paulo; a cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, às áreas de remanescente de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, de Preservação Permanente, de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais; e a monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito e de Reserva Legal (artigo 3.º, I, II e III, do Decreto Estadual n.º 59.261, de 5 de junho de 2013);

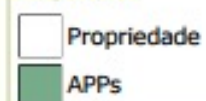




MAPA



LEGENDA



**Sistema Ambiental Paulista****CAR - Cadastro Ambiental Rural****Número: 35387090203072 Situação: Inscrito**

pág 3 de 3

**ÁREAS**

| <b>Tipo</b>                                | <b>Número de Itens</b> | <b>Área Calculada</b> |
|--------------------------------------------|------------------------|-----------------------|
| Propriedade                                | 1                      | 14,56 ha              |
| Servidão Administrativa                    | 0                      | 0,00 ha               |
| Área Total da Propriedade                  | 0                      | 14,56 ha              |
| Rios com mais de 3 metros de largura média | 0                      | 0,00 ha               |
| Rios com até 3 metros de largura média     | 2                      | 0,05 ha               |
| Nascente                                   | 0                      | 0,00 ha               |
| Outros corpos d'água                       | 0                      | 0,00 ha               |
| Outras APPs                                | 0                      | 0,00 ha               |
| Área Total de APP                          | 0                      | 2,91 ha               |
| Vegetação Nativa                           | 0                      | 0,00 ha               |
| Reserva Legal                              | 0                      | 0,00 ha               |
| Declividade entre 25° e 45°                | 0                      | 0,00 ha               |
| Uso consolidado                            | 0                      | 0,00 ha               |
| Reserva legal de compensação               | 0                      | 0,00 ha               |
| Servidão Ambiental                         | 0                      | 0,00 ha               |
|                                            |                        |                       |

Este documento diz respeito à inscrição do imóvel rural no CAR e não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2o. da Lei número 10.267, de 28 de agosto de 2001 (Art. 29, parágrafo 2o. da Lei Federal 12.651/2012).





**2º** Oficial de  
Registro de  
Imóveis e  
Anexos  
**Piracicaba . SP**

Antonio Rinaldo Filho  
Oficial

Rua Voluntários de Piracicaba, 640  
CEP. 13.400-290 - Centro  
Piracicaba / SP  
Fone/fax: (19) 3447-3500

**2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS  
JURÍDICAS DE PIRACICABA/SP**

**CERTIFICA**, a pedido verbal do (a,s) interessado (a,s) que revendo o livro 2 de Registro Geral deste Oficial de Registro de Imóveis, dele verificou constar a matrícula do teor seguinte:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                        |                                      |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| <b>LIVRO Nº 2<br/>REGISTRO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>MATRÍCULA: 4917</b> | <b>DATA: 01 de novembro de 1 976</b> | <b>Ficha: -1-</b> |
| <p><b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:</b> Uma Chácara em Piracicaba, com a área de trinta mil e oitenta e quatro braças quadradas (30.084), indicado pelo lote nº 23, da Chácara Nazareth, confrontando em sua integridade com Alberto Gerdes &amp; Paulo Monteiro, com Sebastião Ribeiro Matos, com Antônio Malaquias e com um caminho. TRANSCRIÇÃO 022 086 da 1ª Circunscrição.</p> <p><b>PROPRIETÁRIOS:</b> JOÃO ALVES DE ALMEIDA, casado, professor, domiciliado em Piracicaba. Piracicaba, 01 de novembro de 1 976. O Oficial maior, <i>Antonio Rinaldo Filho</i> (Maria Luiza Teixeira de Almeida). Protocolado e Microfilmado sob nº 12 162</p>                                                                                                                                               |                        |                                      |                   |
| <p>R-01 - REGISTRO - R-01/4917 - Por formal de partilha de 05/10/1976, (Sentença de 26/09/1976), do 2º Ofício Local, o Espólio de JOÃO ALVES DE ALMEIDA, transmitiu à IDALINA VAZ DE ALMEIDA, viúva, RAMIRO ALVES CATULÉ DE ALMEIDA, OG DE ALMEIDA, ESTHER DE ALMEIDA SALGARELLA, OLGA VAZ DE ALMEIDA SIMÕES, IDALINA DE ALMEIDA SEABRA DE MELLO, UGO ALVES DE ALMEIDA, SPENCER ALVES CATULÉ DE ALMEIDA, LILLETE DE ALMEIDA MENDICINO, filha de Homero Alves de Almeida, PILAR DOMINGUES DE ALMEIDA, viúva de Homero Alves de Almeida, NADIA VAZ DE ALMEIDA, filha de Adelaide Vaz de Almeida, RUBEM ALVES CATULÉ DE ALMEIDA, filha de Lauro Alves Catulé de Almeida, LAURO ALVES CATULÉ DE ALMEIDA JUNIOR, filho de Lauro Alves Catulé de Almeida e BALBINA PEREIRA DE ALMEIDA, viúva de</p> |                        |                                      |                   |

03/10/2015

SIGAM/SM/ACETESB



## Sistema Ambiental Paulista

### CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35387090203072 Situação: Inscrito





## MEMORIAL DESCRITIVO

|               |                      |                |                   |
|---------------|----------------------|----------------|-------------------|
| Imóvel:       | FAZENDA DEMONSTRAÇÃO |                |                   |
| Proprietário: | JOSÉ DA SILVA        |                |                   |
| Comarca:      | CURITIBA             | Circunscrição: | CURITIBA          |
| Município:    | CURITIBA             | UF:            | PR                |
| Matrículas:   | 555.555 e 789.654    | Código SNCR:   | 955.659.565.956-5 |
| Área:         | 27,79565 ha.         | Perímetro:     | 2.779,22 m        |

### DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO Perímetro Geral

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **AQO-M-0294**, de coordenadas **N 7.068.297,98 m** e **E 345.474,16 m**, situado na beira de uma cerca e no limite do Sítio Boa Esperança, código INCRA 545.465.454.545-4; deste, segue confrontando com o Sítio Boa Esperança, de Manoel de Oliveira, matrícula 123.456, com os seguintes azimutes e distâncias: **115°44'01"** e **269,93 m** até o vértice **DDO-M-0001**, de coordenadas **N 7.068.180,78 m** e **E 345.717,32 m**; **115°17'05"** e **376,36 m** até o vértice **AQO-M-0286**, de coordenadas **N 7.068.020,03 m** e **E 346.057,63 m**, situado na beira de uma cerca e no limite da Chácara Bons Ventos, código INCRA 545.645.646.456-4; deste, segue confrontando com a Chácara Bons Ventos, de Antônio da Silva, matrícula 415.632, no azimute de **227°59'42"** e distância de **212,46 m** até o vértice **AQO-M-0287**, de coordenadas **N 7.067.877,85 m** e **E 345.899,75 m**; no azimute de **227°59'43"** e distância de **21,93 m** até o vértice **AQO-M-0288**, de coordenadas **N 7.067.863,17 m** e **E 345.883,45 m**, situado na beira de uma cerca e no limite da Chácara Bons Ventos, código INCRA 545.645.646.456-4; deste, segue confrontando com a Chácara Bons Ventos, de Antônio da Silva, matrícula 415.632, com os seguintes azimutes e distâncias: **227°59'42"** e **171,73 m** até o vértice **AQO-M-0289**, de coordenadas **N 7.067.748,25 m** e **E 345.755,84 m**; **217°21'38"** e **39,87 m** até o vértice **AQO-P-1261**, de coordenadas **N 7.067.716,57 m** e **E 345.731,65 m**, situado na margem esquerda do rio São Francisco; deste, segue pelo referido rio a montante com os seguintes azimutes e distâncias: **309°03'35"** e **7,31 m** até o vértice **AQO-P-1262** de



# Lei 12.651/2012

Certificação e georreferenciamento INCRA

## IMÓVEL GEORREFERENCIADO

Resultado da atuação do Incra

Certificação nº 201009000002-25 (380 ha)

**Código INCRA**  
**503.045.067.001-2**  
**380 ha**





Processo nº: 56198.80297/2004-54  
Interessado: ROBERTO MASCHIETTO  
Endereço: FAZENDA RIO VERDE  
Município/Transcrição: 4.599  
Código SPCEA: 6346962879894  
Área (ha): 3,7963473  
Município: ITAIPAVA  
Estado: SP

CERTIFICAÇÃO Nº 000591/000009-40

Certificamos que a poligonal referente ao memorial descritivo / planta de imóvel acima mencionado, não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de outro cadastro georreferenciado e que a sua execução foi efetuada em atendimento às especificações técnicas estabelecidas na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais aprovadas pelo INCRA, através da Portaria INCRA/PRF nº.101/03 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de novembro de 2003.

O profissional responsável técnico pelos trabalhos, **RENATO TERUO SAITO**, credenciado ao INCRA sob o código ABZ, recebeu a Atuação de Responsabilidade Técnica ART, nº 8210200405240187 CREA - SP.

São Paulo, SP, 24 de Janeiro de 2005

ROBERTO TADEU TEODORA  
Engenheiro Agrônomo CREA Nº 85835-D/SP  
Código de Credenciamento junto ao DBCRA - AGW  
Ordem de Serviço S01-042/SP/GW 03/5/2003 de 15 de dezembro de 2003

Fonte: [mundogeo.com](http://mundogeo.com)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
INSTITUTO NACIONAL DE COLABORAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR 2000 / 2001 / 2002

EASTON TO MICHIGAN, 1894.

3264

[illegible]

### MANAGING THE FUTURE

|                              |              |              |              |
|------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| WALSH, JAMES (DAVE) WELSH JR | WALSH, JAMES | WALSH, JAMES | WALSH, JAMES |
|------------------------------|--------------|--------------|--------------|

© 2005 Blackwell Publishing Ltd

|                                                                                           |                                                                           |                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 1. <b>NAME</b><br>2. <b>ADDRESS</b><br>3. <b>CITY</b><br>4. <b>STATE</b><br>5. <b>ZIP</b> | 6. <b>PHONE</b><br>7. <b>FAX</b><br>8. <b>E-MAIL</b><br>9. <b>WEBSITE</b> | 10. <b>DATE</b><br>11. <b>TIME</b><br>12. <b>LOCATION</b><br>13. <b>REMARKS</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|

WOMAN TALK: THE NEW VOICES OF LITERATURE

|     |     |     |     |     |     |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 100 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|

www.elsevier.com/locate/jl

\_\_\_\_\_

1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 26

[illegible]

TABLE 1. THE MEANING OF THE DATA

1. **Obiectul prezentei cereri este:** **Declarația de interes public** în legătură cu **planul de dezvoltare a activității de cercetare științifică în domeniul fizicii și tehnologiei** pentru anul 2024, în conformitate cu prevederile Legii nr. 122/2017 privind accesul la informații.



0000-0000-0000-0000

Copyright © 2004 John Wiley & Sons, Inc.

[illegible]

1999-2000, 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004, 2004-2005, 2005-2006, 2006-2007, 2007-2008, 2008-2009, 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022, 2022-2023, 2023-2024, 2024-2025, 2025-2026, 2026-2027, 2027-2028, 2028-2029, 2029-2030, 2030-2031, 2031-2032, 2032-2033, 2033-2034, 2034-2035, 2035-2036, 2036-2037, 2037-2038, 2038-2039, 2039-2040, 2040-2041, 2041-2042, 2042-2043, 2043-2044, 2044-2045, 2045-2046, 2046-2047, 2047-2048, 2048-2049, 2049-2050, 2050-2051, 2051-2052, 2052-2053, 2053-2054, 2054-2055, 2055-2056, 2056-2057, 2057-2058, 2058-2059, 2059-2060, 2060-2061, 2061-2062, 2062-2063, 2063-2064, 2064-2065, 2065-2066, 2066-2067, 2067-2068, 2068-2069, 2069-2070, 2070-2071, 2071-2072, 2072-2073, 2073-2074, 2074-2075, 2075-2076, 2076-2077, 2077-2078, 2078-2079, 2079-2080, 2080-2081, 2081-2082, 2082-2083, 2083-2084, 2084-2085, 2085-2086, 2086-2087, 2087-2088, 2088-2089, 2089-2090, 2090-2091, 2091-2092, 2092-2093, 2093-2094, 2094-2095, 2095-2096, 2096-2097, 2097-2098, 2098-2099, 2099-2100, 2100-2101, 2101-2102, 2102-2103, 2103-2104, 2104-2105, 2105-2106, 2106-2107, 2107-2108, 2108-2109, 2109-2110, 2110-2111, 2111-2112, 2112-2113, 2113-2114, 2114-2115, 2115-2116, 2116-2117, 2117-2118, 2118-2119, 2119-2120, 2120-2121, 2121-2122, 2122-2123, 2123-2124, 2124-2125, 2125-2126, 2126-2127, 2127-2128, 2128-2129, 2129-2130, 2130-2131, 2131-2132, 2132-2133, 2133-2134, 2134-2135, 2135-2136, 2136-2137, 2137-2138, 2138-2139, 2139-2140, 2140-2141, 2141-2142, 2142-2143, 2143-2144, 2144-2145, 2145-2146, 2146-2147, 2147-2148, 2148-2149, 2149-2150, 2150-2151, 2151-2152, 2152-2153, 2153-2154, 2154-2155, 2155-2156, 2156-2157, 2157-2158, 2158-2159, 2159-2160, 2160-2161, 2161-2162, 2162-2163, 2163-2164, 2164-2165, 2165-2166, 2166-2167, 2167-2168, 2168-2169, 2169-2170, 2170-2171, 2171-2172, 2172-2173, 2173-2174, 2174-2175, 2175-2176, 2176-2177, 2177-2178, 2178-2179, 2179-2180, 2180-2181, 2181-2182, 2182-2183, 2183-2184, 2184-2185, 2185-2186, 2186-2187, 2187-2188, 2188-2189, 2189-2190, 2190-2191, 2191-2192, 2192-2193, 2193-2194, 2194-2195, 2195-2196, 2196-2197, 2197-2198, 2198-2199, 2199-2200, 2200-2201, 2201-2202, 2202-2203, 2203-2204, 2204-2205, 2205-2206, 2206-2207, 2207-2208, 2208-2209, 2209-2210, 2210-2211, 2211-2212, 2212-2213, 2213-2214, 2214-2215, 2215-2216, 2216-2217, 2217-2218, 2218-2219, 2219-2220, 2220-2221, 2221-2222, 2222-2223, 2223-2224, 2224-2225, 2225-2226, 2226-2227, 2227-2228, 2228-2229, 2229-2230, 2230-2231, 2231-2232, 2232-2233, 2233-2234, 2234-2235, 2235-2236, 2236-2237, 2237-2238, 2238-2239, 2239-2240, 2240-2241, 2241-2242, 2242-2243, 2243-2244, 2244-2245, 2245-2246, 2246-2247, 2247-2248, 2248-2249, 2249-2250, 2250-2251, 2251-2252, 2252-2253, 2253-2254, 2254-2255, 2255-2256, 2256-2257, 2257-2258, 2258-2259, 2259-2260, 2260-2261, 2261-2262, 2262-2263, 2263-2264, 2264-2265, 2265-2266, 2266-2267, 2267-2268, 2268-2269, 2269-2270, 2270-2271, 2271-2272, 2272-2273, 2273-2274, 2274-2275, 2275-2276, 2276-2277, 2277-2278, 2278-2279, 2279-2280, 2280-2281, 2281-2282, 2282-2283, 2283-2284, 2284-2285, 2285-2286, 2286-2287, 2287-2288, 2288-2289, 2289-2290, 2290-2291, 2291-2292, 2292-2293, 2293-2294, 2294-2295, 2295-2296, 2296-2297, 2297-2298, 2298-2299, 2299-2300, 2300-2301, 2301-2302, 2302-2303, 2303-2304, 2304-2305, 2305-2306, 2306-2307, 2307-2308, 2308-2309, 2309-2310, 2310-2311, 2311-2312, 2312-2313, 2313-2314, 2314-2315, 2315-2316, 2316-2317, 2317-2318, 2318-2319, 2319-2320, 2320-2321, 2321-2322, 2322-2323, 2323-2324, 2324-2325, 2325-2326, 2326-2327, 2327-2328, 2328-2329, 2329-2330, 2330-2331, 2331-2332, 2332-2333, 2333-2334, 2334-2335, 2335-2336, 2336-2337, 2337-2338, 2338-2339, 2339-2340, 2340-2341, 2341-2342, 2342-2343, 2343-2344, 2344-2345, 2345-2346, 2346-2347, 2347-2348, 2348-2349, 2349-2350, 2350-2351, 2351-2352, 2352-2353, 2353-2354, 2354-2355, 2355-2356, 2356-2357, 2357-2358, 2358-2359, 2359-2360, 2360-2361, 2361-2362, 2362-2363, 2363-2364, 2364-2365, 2365-2366, 2366-2367, 2367-2368, 2368-2369, 2369-2370, 2370-2371, 23



doi:10.1017/S002229240000199

Copyright © 2004 John Wiley & Sons, Ltd.

# Cadastro Ambiental Rural

CAR / SICAR



CADASTRO AMBIENTAL RURAL







**Discussões**